



CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relatório final apresentado | Volume I

# PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA 2023

(Projeto de Lei nº 32/2022-CN)

Presidente: Deputado Celso Sabino (UNIÃO/PA)  
Relator-Geral: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)



Brasília, 12 de dezembro de 2022

**Relatório final apresentado ao**

# **PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA (PLOA) PARA 2023**

PL nº 32/2022 - CN, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023”

**Presidente: Deputado Celso Sabino (UNIÃO/PA)**  
**Relator-Geral: Senador Marcelo Castro (MDB/PI)**

<b>ÁREA TEMÁTICA</b>	<b>RELATORES SETORIAIS</b>
I. Infraestrutura	Deputado Rui Falcão (PT/SP)
II. Saúde	Senador Confúcio Moura (MDB/RO)
III. Desenvolvimento Regional	Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO/TO)
IV. Educação	Deputado AJ Albuquerque (PP/CE)
V. Cidadania e Esporte	Senador Plínio Valério (PSDB/AM)
VI. Agricultura	Deputado João Maia (PL/RN)
VII. Turismo e Cultura	Senador Irajá (PSD/TO)
VIII. Defesa	Deputado Elias Vaz (PSB/GO)
IX. Justiça e Segurança Pública	Deputado Roberto Alves (REPUBLICANOS/SP)
X. Economia	Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL)
XI. Ciência & Tecnologia e Comunicações	Deputado Edílázio Júnior (PSD/MA)
XII. Meio Ambiente	Senador Fabiano Contarato (PT/ES)
XIII. Presidência e Relações Exteriores	Deputado Luiz Carlos (PSDB/AP)
XIV. Minas e Energia	Deputado Carlos Chiodini (MDB/SC)
XV. Poderes	Deputado Felipe Francischini (UNIÃO/PR)
XVI. Mulheres, Família e Direitos Humanos	Senadora Eliane Nogueira (PP/PI)

Brasília, 12 de dezembro de 2022

# **SUMÁRIO**

## **VOLUME I – RELATÓRIO, VOTO E SUBSTITUTIVO AO TEXTO DA LEI**

### **1.1. RELATÓRIO E VOTO**

#### **1.2. ANEXOS:**

- 1.2.1. SUBSTITUTIVO AO TEXTO DA LEI
- 1.2.2. ANEXO V AO TEXTO DA LEI – AUTORIZAÇÃO PARA DESPESAS COM PESSOAL
- 1.2.3. RELATÓRIO DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

## **VOLUME II – PARECERES ÀS EMENDAS**

### **2.1. EMENDAS AO TEXTO DA LEI**

- 2.1.1. EMENDAS AO TEXTO DA LEI APROVADAS E APROVADAS PARCIALMENTE
- 2.1.2. EMENDAS AO TEXTO DA LEI NÃO APROVADAS

### **2.2. EMENDAS DE CANCELAMENTO**

- 2.2.1. EMENDAS DE CANCELAMENTO APROVADAS E APROVADAS PARCIALMENTE
- 2.2.2. EMENDAS DE CANCELAMENTO NÃO APROVADAS

### **2.3. EMENDAS À DESPESA**

- 2.3.1. EMENDAS À DESPESA APROVADAS E APROVADAS PARCIALMENTE
  - 2.3.1.1. EMENDAS COLETIVAS
  - 2.3.1.2. EMENDAS DE RELATOR
  - 2.3.1.3. EMENDAS COLETIVAS E DE RELATOR – POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO
  - 2.3.1.4. EMENDAS INDIVIDUAIS
- 2.3.2. EMENDAS À DESPESA NÃO APROVADAS

## **VOLUME III – EMENDAS DE RELATOR**

### **3.1. ESPELHO DAS EMENDAS DE RELATOR-GERAL**

### **3.2. DEMONSTRATIVO DAS EMENDAS DE RELATOR-GERAL, POR MODALIDADE**

## **VOLUME IV – DEMONSTRATIVO DAS PROGRAMAÇÕES**

### **4.1. DEMONSTRATIVOS SINTÉTICOS DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

- 4.1.1. DESPESAS POR FONTE DE RECURSOS
- 4.1.2. DESPESAS POR FUNÇÃO
- 4.1.3. DESPESAS POR SUB-FUNÇÃO
- 4.1.4. DESPESAS POR PROGRAMA
- 4.1.5. DESPESAS POR GRUPO NATUREZA DE DESPESA (GND)
- 4.1.6. DESPESAS POR ÓRGÃO
- 4.1.7. DESPESAS POR UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
- 4.1.8. DESPESAS POR ÓRGÃO/GND
- 4.1.9. DESPESAS COM PESSOAL – POR ÓRGÃO
- 4.1.10. DESPESAS POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO (UF)
- 4.1.11. DESPESAS COM INVESTIMENTOS – POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO
- 4.1.12. DESPESAS POR ÓRGÃO/AÇÃO

**4.2. DEMONSTRATIVOS ANALÍTICOS DAS ALTERAÇÕES EFETUADAS NA PROGRAMAÇÃO DE TRABALHO**

4.2.1. ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

4.2.2. ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

**4.3. SOLICITAÇÕES DE ALTERAÇÕES DE EMENDAS – SISEL (ajustes e correções)**

4.3.1. SOLICITAÇÕES DE ALTERAÇÕES DE EMENDAS COM ANÁLISE DAS CONSULTORIAS DE ORÇAMENTOS REFERENTES AO PLOA

**VOLUME I – RELATÓRIO, VOTO  
E SUBSTITUTIVO AO TEXTO DA  
LEI**

## **1.1. RELATÓRIO E VOTO**



**RELATÓRIO GERAL** sobre o Projeto de Lei nº 32, de 2022-CN, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023”.

**RELATOR-GERAL:** Senador Marcelo Castro

## 1. RELATÓRIO

Em atendimento ao disposto na Resolução nº 1, de 2006-CN, submetemos à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO) o Relatório Geral sobre o Projeto de Lei nº 32, de 2022-CN, que “estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023”, enviado à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 494, de 31/08/2022.

Indicado pela liderança partidária e designado pelo ilustre Presidente desta Comissão, Deputado Celso Sabino, coube-nos a honrosa tarefa de exercer as funções relativas à relatoria geral. Desde logo, aproveitamos a oportunidade para expressar nossos agradecimentos ao Presidente, aos relatores setoriais, ao relator da receita e aos demais membros deste Colegiado, bem como ao conjunto de parlamentares que compartilharam do esforço de conciliação necessário à elaboração do Substitutivo que ora apresentamos.

O presente Relatório, que abrange os efeitos dos demais relatórios já aprovados por esta Comissão – nas fases de avaliação da receita e de atuação dos relatores setoriais –, foi elaborado com observância das normas constitucionais e legais, bem como dos critérios, condições e parâmetros fixados no Parecer Preliminar.

### 1.1. Considerações Preliminares

O projeto de lei orçamentária encaminhado em 31/08/2022 não contemplou a necessidade de se garantir, a partir do exercício financeiro de 2023, o pagamento do Auxílio Brasil no valor mínimo vigente em dezembro de 2022 – R\$ 600,00 por família beneficiária. O tema foi objeto de debate durante a disputa eleitoral para o cargo de





Presidente da República, tendo os dois candidatos que disputaram o segundo turno se comprometido a manter esse valor a partir do próximo ano, de modo a evitar que o benefício por família retornasse ao patamar anterior ao do valor atualmente em vigor. De fato, se nenhuma providência fosse adotada, o valor atual de R\$ 600 inevitavelmente voltaria a ser de R\$ 400.

Recorde-se ainda que o Presidente da República eleito havia também se comprometido, na condição de candidato, de que o programa Bolsa Família passaria a pagar adicional às famílias beneficiadas no valor de R\$ 150 mensais por criança de até 6 anos.

A manutenção a partir de 2023 do valor vigente em 2022 implica aumento de despesa da ordem de R\$ 52,0 bilhões, enquanto o adicional referido requer o aporte de mais R\$ 18,0 bilhões. Portanto, o aumento da despesa no âmbito do Auxílio Brasil, programa que poderá voltar a ser denominado Bolsa Família, deve atingir R\$ 70,0 bilhões.

Considerando a tramitação da PEC 32/2022 – já aprovada no Senado Federal – , não se pode deixar de observar que também o Congresso Nacional é sensível à necessidade de se criar condições para que as pessoas em condições de pobreza e de extrema pobreza recebam a devida atenção do Estado brasileiro.

Mas manter a regularidade da transferência de renda às famílias mais vulneráveis economicamente, bem como incluir parcela variável em função de integrantes de até 6 anos de idade, não é o único desafio que se põe diante de todos nós.

Basta lembrar que o projeto de lei orçamentária para 2023 apresenta graves deficiências quanto às dotações necessárias ao atendimento de diversas programações, o que requer que o Congresso Nacional efetue os ajustes necessários.

Deve-se considerar que o Poder Executivo elaborou a proposta orçamentária para 2023 com fundamento nos limites fiscais então estabelecidos, especialmente no que se refere ao teto de gastos e à meta de resultado primário. É certo que o envio pelo Poder Executivo da proposta orçamentária em 31/08/2022 se fez em cumprimento ao prazo determinado na Constituição, mas muito provavelmente seu conteúdo pressupunha a necessidade de posterior envio de proposições legislativas ao Congresso Nacional e de mensagem modificativa do projeto de lei, de modo a permitir que os orçamentos da União fossem ajustados. Com efeito, ainda que fosse outro o





resultado da eleição presidencial, estaríamos todos aqui decidindo sobre providências que seriam de todo modo indispensáveis.

Como se vê, existe todo um contexto a justificar a necessidade de alteração do teto de gastos da União, com vistas a permitir o aporte adicional de R\$ 70,0 bilhões para o atendimento do programa Bolsa Família, bem como corrigir diversas distorções que o PLOA 2023 apresenta. Por essa razão, com fundamento em anteprojeto apresentado pela equipe de transição instalada ao amparo da Lei nº 10.609, de 2002, foi apresentada a PEC nº 32/2022 no Senado Federal, Casa na qual já foi aprovada.

Considerando o disposto no art. 140 da LDO 2023 e no item 11.IV do Parecer Preliminar, o relatório que ora apresentamos já considera a margem fiscal de R\$ 169,1 bilhões relativa ao teto de gastos aberto pela PEC nº 32/2022, sendo:

- R\$ 145,0 bilhões referentes ao aumento do teto de gastos do Poder Executivo (art. 3º da PEC 32/2022);
- R\$ 23,0 bilhões referentes à retirada de investimentos do teto de gastos do Poder Executivo (inclusão do § 6º-B no art. 107 do ADCT, por meio pelo art. 2º da PEC 32/2022);
- R\$ 1,1 bilhão referentes à retirada de outras despesas do teto de gastos, custeadas com recursos provenientes de receitas próprias, doações e convênio.

## 1.2. Visão Geral do Substitutivo

O valor total da despesa constante do Substitutivo que ora apresentamos é de R\$ 5.345,2 bilhões, dos quais R\$ 2.010,3 bilhões referem-se ao refinanciamento da dívida pública. Assim, os orçamentos da União líquidos de refinanciamento da dívida totalizam R\$ 3.334,9 bilhões. Desse total, R\$ 143,5 bilhões correspondem ao orçamento de investimento e R\$ 3.191,4 bilhões aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

TABELA 1 - ORÇAMENTOS DA UNIÃO PARA 2023 - GRANDES NÚMEROS

Descrição	PL		Substitutivo	
	Receitas	Despesas	Receitas	Despesas
Total do PLOA 2023	5.174.917,8	5.174.917,8	5.345.156,6	5.345.156,6
( - ) Refinanciamento da Dívida Pública	2.010.264,3	2.010.264,3	2.010.264,3	2.010.264,3
( = ) Orçamento da União Líquido de Refinanciamento	3.164.653,5	3.164.653,5	3.334.892,3	3.334.892,3
Orçamento de Investimento	143.538,7	143.538,7	143.538,7	143.538,7
Orçamento Fiscal e da Seguridade Social	3.021.114,8	3.021.114,8	3.191.353,6	3.191.353,6
Orçamento Fiscal	1.868.546,6	1.576.719,2	2.038.785,3	1.638.705,1
Orçamento da Seguridade Social	1.152.568,3	1.444.395,6	1.152.568,3	1.552.648,5

Fonte: PLOA 2023 e Siga Brasil.





A tabela 2 evidencia as mudanças ocorridas nos orçamentos da União por grupo de natureza de despesa.

TABELA 2 - ORÇAMENTOS DA UNIÃO POR GND

Grupo de Natureza da Despesa	R\$ milhões			
	PL	Cancelamentos	Acréscimos	Substitutivo
Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social	5.031.379,1	44.596,8	214.835,6	5.201.617,9
1 - Pessoal e Encargos Sociais	395.875,3	4.363,7	4.479,5	395.991,0
2 - Juros e Encargos da Dívida	325.846,6	0,0	0,0	325.846,6
3 - Outras Despesas Correntes	1.886.031,7	3.317,0	150.782,8	2.033.497,5
4 - Investimentos	22.419,1	1.307,1	49.286,0	70.398,0
5 - Inversões Financeiras	90.668,8	27,4	9.789,8	100.431,2
6 - Amortização	2.233.623,1	0,0	0,0	2.233.623,1
9 - Reserva de Contingência	76.914,5	35.581,6	497,4	41.830,4
Orçamento de Investimentos	143.538,7	0,0	0,0	143.538,7
4 - Investimentos	143.538,7	0,0	0,0	143.538,7
Total dos Orçamentos	5.174.917,8	44.596,8	214.835,6	5.345.156,6

Fonte: PLOA 2023 e Siga Brasil.

### 1.3. Meta de Resultado Primário

A LDO 2023 estabelece para os orçamentos fiscal e da seguridade social meta de *déficit* primário de R\$ 65,9 bilhões. A proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo mostra projeção de *déficit* um pouco menor, da ordem de R\$ 63,7 bilhões. Como se observa, o espaço fiscal de R\$ 2,2 bilhões relativo a essa meta não pôde ser preenchido quando da elaboração dos orçamentos, no âmbito daquele Poder, em razão de as despesas terem atingido o teto de gastos da União.

O Substitutivo que ora apresentamos, por sua vez, contempla projeção de *déficit* primário de R\$ 231,5 bilhões para os orçamentos fiscal e da seguridade social, em virtude do aumento da despesa fundamentado na PEC nº 32/2022. Isso não significa, contudo, descumprimento da meta estabelecida na LDO 2023. De fato, referida PEC determina que não serão consideradas, para fins de verificação do cumprimento dessa meta, as despesas acomodadas pelo aumento do teto de gastos em R\$ 145,0 bilhões (art. 3º da PEC 32/2022) e pelo espaço fiscal adicional de R\$ 23,0 bilhões gerado pela exclusão desse teto de despesas com investimentos (§§ 6º-B e 6º-C do art. 107 do ADCT, introduzidos pela referida PEC).

Com fundamento no § 6º-A do art. 107 (dispositivo introduzido pela PEC 32/2022), foi possível ainda aumentar a despesa em R\$ 1,1 bilhão. Esse valor não está ressalvado da verificação do cumprimento da meta de resultado primário, mas encontra suporte na mencionada folga apresentada pelo projeto de lei, de R\$ 2,2 bilhões, assim





como na reestimativa de receita primária, na ordem de R\$ 1,2 bilhão, constante do Relatório da Receita.

#### 1.4. Teto de Gastos

O projeto de lei foi elaborado com a observância do teto de gastos da União aplicável ao exercício financeiro de 2023, estabelecido em R\$ 1.800,3 milhões, ao se considerar a projeção do IPCA de 2022 de 7,2%, conforme grade de parâmetros da Secretaria de Políticas Econômicas do Ministério da Economia, de 11/07/2022. Essa projeção observou o disposto no § 1º do art. 107 do ADCT.

Contudo, um dos efeitos da PEC 32/2022 foi a elevação do teto de gastos da União em R\$ 145,0 bilhões, o que faz com que alcance R\$ 1.945,3 bilhões.

Considerando-se ajustes referentes às parcelas das despesas com pessoal, RGPS e subsídios que, embora empenhadas em 2022, deverão ser pagas necessariamente em 2023, e parcelas dessas despesas relativas a 2023, mas que serão pagas em 2024, bem como os valores relativos às demais operações que afetam o resultado primário (sem transitar pelo orçamento), o valor máximo de programação sujeito ao teto de gastos é de R\$ 1.934,3 bilhões.

TABELA 3 - LIMITE PARA DESPESA PRIMÁRIA E VALOR MÁXIMO DE PROGRAMAÇÃO

ITEM	R\$ milhões VALOR
Limite Aplicável a 2023	1.945.279,0
( + ) Ajuste Caixa/Competência ( <i>Float</i> ) <sup>(1)</sup>	-2.070,2
Pessoal e encargos sociais	-1.584,3
RGPS	-2.339,0
Subsídios, Subvenções e Proagro	1.853,0
( - ) Demais Operações que afetam o Resultado Primário <sup>(2)</sup>	13.033,9
Fabricação de cédulas e moedas	1.166,3
Subsídios aos Fundos Constitucionais	8.912,6
Impacto primário do FIES	1.130,0
Operações <i>Net Lending</i>	1.825,0
( = ) Valor máximo de programação no PLOA 2023	1.934.315,3
( - ) Valor programado no PLOA 2023	1.934.231,8
( = ) Valor passível de programação	-83,5

Fonte: PLOA 2023/ Mensagem Presidencial

(1) exclusão das despesas de 2023 que devam ser pagas em 2024 e inclusão das despesas de 2022 que devam ser pagas em 2023; e (2) despesas que, embora não tramitem pelos orçamentos fiscal e da seguridade social, afetam o resultado primário.

Lembre-se que o valor programado, no valor de R\$ 1.934,2 milhões, contempla acréscimo de despesa de R\$ 24,1 bilhões com fundamento nos §§ 6º-A e 6º-B do art. 107 do ADCT (introduzidos pela PEC 32/2022), dispositivos que possibilitaram afastar determinadas despesas da incidência do limite individualizado a que se refere o inciso I do caput do referido artigo, conforme demonstrado na tabela 4.





TABELA 4 - DESPESAS EXCLUÍDAS DO TETO DE GASTOS (PEC 32/2022)

ITEM	VALOR
Instituições Federais de Ensino (receita própria, doações e convênios)	1.011,3
Instituições Científicas, Tecnológicas e de Inovação (receita própria, doações e convênios)	88,8
Projetos socioambientais (doações)	12,5
Obras de engenharia (convênios)	5,3
Investimentos (excesso de arrecadação do exercício anterior)	22.967,0
<b>TOTAL</b>	<b>24.084,9</b>

Fonte: Siga Brasil.

O demonstrativo dos limites individualizados por órgão e Poder, já consideradas as disposições da PEC 32/2022, consta da tabela seguinte, a qual confronta cada limite individualizado com o respectivo valor máximo de programação e com o valor constante do Substitutivo, de forma a demonstrar sua compatibilidade com o teto de gastos da União.

TABELA 5 - LIMITES INDIVIDUALIZADOS E VALORES MÁXIMOS DE PROGRAMAÇÃO

Item	R\$ milhões					
	Limite aplicável a 2023	Ajuste caixa/competência	Demais operações que afetam o resultado primário	Valor máximo de programação 2023	Valor programado no Substitutivo	Diferença
	(a)	(b)	(c)	(d)=(a)+(b)+(c)	(e)	(f)=(d)-(e)
PODER EXECUTIVO	1.867.412,7	-2.070,2	13.033,9	1.856.449,0	1.856.365,6	83,5
PODER LEGISLATIVO	15.538,1			15.538,1	15.538,1	0,0
Câmara dos Deputados	7.463,3			7.463,3	7.463,3	0,0
Senado Federal	5.493,6			5.493,6	5.493,6	0,0
Tribunal de Contas da União	2.581,2			2.581,2	2.581,2	0,0
PODER JUDICIÁRIO	53.485,1			53.485,1	53.485,1	0,0
Supremo Tribunal Federal	798,2			798,2	798,2	0,0
Superior Tribunal de Justiça	1.876,3			1.876,3	1.876,3	0,0
Justiça Federal	13.841,6			13.841,6	13.841,6	0,0
Justiça Militar da União	674,4			674,4	674,4	0,0
Justiça Eleitoral	9.121,0			9.121,0	9.121,0	0,0
Justiça do Trabalho	23.596,3			23.596,3	23.596,3	0,0
Justiça do Distrito Federal e Territórios	3.333,5			3.333,5	3.333,5	0,0
Conselho Nacional de Justiça	243,8			243,8	243,8	0,0
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	677,1			677,1	677,1	0,0
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	8.165,9			8.165,9	8.165,9	0,0
Ministério Público da União	8.062,4			8.062,4	8.062,4	0,0
Conselho Nacional do Ministério Público	103,6			103,6	103,6	0,0
<b>TOTAL</b>	<b>1.945.279,0</b>	<b>-2.070,2</b>	<b>13.033,9</b>	<b>1.934.315,3</b>	<b>1.934.231,8</b>	<b>83,5</b>

### 1.5. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

A aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para 2023 deve corresponder ao valor mínimo para 2022 (R\$ 62,8 bilhões) corrigido pelo IPCA acumulado no período de janeiro a dezembro de 2022 (estimado em 7,20% no PLOA 2023), em observância ao disposto no art. 110, inciso II, do ADCT. Assim, o montante mínimo a ser aplicado nessa área é de R\$ 67,3 bilhões.





O PLOA 2023 prevê a aplicação de R\$ 119,8 bilhões em MDE, considerando-se todas as fontes de recursos que lhe são destinadas, enquanto o Substitutivo prevê R\$ 130,6 bilhões.

### **1.6. Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**

A aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), atualizada pelo mesmo critério aplicável ao piso da educação, é de R\$ 149,9 bilhões no exercício de 2023.

O Substitutivo prevê a aplicação de R\$ 173,1 bilhões em ASPS, já considerando R\$ 0,9 bilhão referente à parcela de royalties e participação especial oriundos da exploração de petróleo e gás natural, segundo o entendimento do STF na ADI nº 5595/DF, que atestou a constitucionalidade do art. 3º da Emenda Constitucional nº 86/2015.

### **1.7. Despesas com Pessoal**

De acordo com o item 40.III do Parecer Preliminar, cabe ao relator-geral avaliar e atualizar as despesas com pessoal e encargos sociais constantes da proposta orçamentária. Tais despesas podem ser divididas em dois grandes grupos. O primeiro diz respeito à força de trabalho já existente e suas respectivas remunerações, cujo montante encontra-se projetado no PLOA. O segundo se refere a autorizações para contratação de pessoal e aumentos de remuneração, as quais se encontram no Anexo V do PLOA, em obediência ao disposto no art. 169, § 1º, da Constituição e ao art. 109 da LDO 2023.

As autorizações constantes do Anexo V do projeto de lei representam acréscimo de despesas primárias da ordem de R\$ 16,7 bilhões para o exercício de 2023 e de R\$ 23,6 bilhões em termos atualizados.

Diante disso, em relação ao aumento de remuneração, acatamos apenas as emendas de remanejamento e de ajustes técnicos solicitados pelos órgãos autônomos submetidos a limites individualizados próprios, estabelecidos no caput do art. 107 do ADCT. Em relação ao Poder Executivo, ajustamos o valor do reajuste nas carreiras civis no âmbito do Poder Executivo a um aumento linear equivalente ao do Poder Judiciário e incluímos também as despesas decorrentes da aprovação do projeto de lei de conversão da Medida Provisória nº 1133/2022.





Quanto às despesas relativas à força de trabalho, algumas emendas solicitaram o aumento de contratações ou a discriminação dos quantitativos por carreira. Acolhemos apenas os casos em que a lei de criação dos cargos exigem a autorização específica no Anexo V. Entendemos que o atendimento dos demais pleitos pode comprometer as prioridades do próximo governo. De todo modo, deixamos aqui a sugestão para que o governo contrate os aprovados nos concursos da PF, CGU, ABIN e das forças de segurança do DF.

### **1.8. Compatibilidade dos Orçamentos da União com a Legislação Aplicável**

A elaboração da proposta orçamentária no âmbito do Poder Executivo e, posteriormente, sua alteração pelo Congresso Nacional devem observar as disposições constitucionais e legais aplicáveis. Assim, os orçamentos da União devem apresentar, dentre outros requisitos: compatibilidade com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; observância de limites individualizados para as despesas primárias (teto de gastos da União); cumprimento do limite para a realização de operações de crédito; destinação mínima de recursos para ações e serviços públicos de saúde (ASPS) e manutenção do desenvolvimento do ensino (MDE); limites máximos para aprovação de emendas de execução impositiva (individuais e de bancada estadual), bem como para aprovação de emendas de relator-geral; e observância da meta de resultado primário estabelecida para o exercício financeiro.

Considerados os efeitos das emendas apresentadas ao PLOA 2023 e que foram aprovadas ou aprovadas parcialmente, deve-se destacar que os orçamentos da União atendem à legislação aplicável. De todo modo, eventuais incorreções que venham a ser identificadas após a publicação da lei orçamentária poderão ser corrigidas por mecanismos autorizados na LDO 2023 e na própria LOA 2023, no que se refere à abertura de créditos adicionais e alteração de classificadores da despesa.

### **1.9. Autorização para Abertura de Créditos Suplementares**

O art. 4º do Substitutivo mantém, como condição geral para a abertura de crédito suplementar por ato próprio, a compatibilidade com a meta de resultado primário prevista na LDO 2023 e com os limites individualizados para despesas primárias da União estabelecidos nos incisos I a V do caput do art. 107 do ADCT.





No que se refere a emendas classificadas com os RPs 6, 7, 8 e 9, a autorização para abertura de créditos suplementares não permite cancelamentos das dotações que lhe são consignadas, ressalvadas as disposições dos §§ 7º a 10 do art. 4º do Substitutivo.

Deve-se destacar que as disposições contidas no Substitutivo mantêm o equilíbrio entre as competências do Congresso Nacional e a necessária e suficiente flexibilidade em favor do Poder Executivo para a abertura de crédito suplementar por decreto.

#### **1.10. Correções e Ajustes nas Emendas**

Observadas as normas legais e regimentais que concernem à matéria, os pareceres das emendas comportam correções e ajustes realizados pelos Relatores Setoriais e por este Relator-Geral, com o propósito de adequá-las à boa técnica orçamentária e sanar erros ou defeitos de elaboração que eventualmente pudessem constituir óbice à sua aprovação ou à execução orçamentária.

Na maioria dos casos, os ajustes foram solicitados pelos próprios autores das proposições, por meio do Sistema de Solicitações de Ajustes a Emendas (Sisel), sendo que a análise dos pedidos levou em conta a viabilidade técnica e a preservação da intenção original do autor. As solicitações de ajustes por parte dos autores constam do Volume IV deste Relatório.

#### **1.11. Alocação de Recursos pelo Relator-Geral**

De acordo com o parágrafo único do art. 53 da Resolução nº 1/2006-CN, o limite financeiro para as emendas de relator-geral, ressalvadas as que se destinaram ao atendimento de correção de erros e omissões e à realização de ajustes técnicos (RP 9), corresponde ao valor total das emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual (parcela classificada com RP 7), em conformidade com os §§ 11 e 12 do art. 166 da Constituição.

Com fundamento nesse limite e no item 12 do Parecer Preliminar, foram elaboradas emendas de relator-geral (RP 9) com o objetivo de aperfeiçoar os orçamentos da União, nas ações relacionadas na tabela 6.





CONGRESSO NACIONAL  
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização  
Relatório Geral sobre o PL nº 32, de 2022-CN (PLOA 2023)

TABELA 6 – EMENDAS DE RELATOR GERAL (RP 9)

		R\$ milhões
ÓRGÃO		VALOR
22000	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	847,6
26000	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	710,0
36000	MINISTÉRIO DA SAÚDE	10.125,3
52000	MINISTÉRIO DA DEFESA	324,7
53000	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	5.529,9
55000	MINISTÉRIO DA CIDADANIA	1.859,2
TOTAL		19.396,6

Fonte: Siga Brasil

Outras emendas apresentadas pelo Relator-Geral se destinaram à correção de erros, omissões ou inadequações de ordem técnica ou legal, sob o amparo do Parecer Preliminar. Enquadramos na categoria de correção de erros ou omissões as emendas que visam atender, ainda que parcialmente, a determinadas demandas apresentadas pelo Poder Executivo, ou por órgãos situados fora de sua abrangência, por intermédio de ofícios encaminhados a esta Comissão.

Adicionalmente, foram elaboradas emendas de relator-geral, no valor de R\$ 162,0 bilhões, com a finalidade de atender a solicitações da equipe de transição, com fundamento no caput e no § 1º do art. 5º da PEC 32/2022 e no item 11.IV do Parecer Preliminar.

TABELA 7 – EMENDAS PARA ATENDIMENTO A SOLICITAÇÕES DA EQUIPE DE TRANSIÇÃO (PEC 32/2022)

		R\$ milhões
ÓRGÃO		VALOR
20000	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	35,0
22000	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	934,0
24000	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES	4.982,4
25000	MINISTÉRIO DA ECONOMIA	1.756,3
26000	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	10.865,8
30000	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	800,0
36000	MINISTÉRIO DA SAÚDE	22.700,0
39000	MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA	12.138,8
40000	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	6.059,6
41000	MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	126,4
44000	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	536,0
52000	MINISTÉRIO DA DEFESA	1.000,0
53000	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	14.330,4
54000	MINISTÉRIO DO TURISMO	3.703,5
55000	MINISTÉRIO DA CIDADANIA	76.141,0
71000	ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	5.600,0
81000	MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS	250,0
83000	BANCO CENTRAL DO BRASIL	10,0
TOTAL		161.969,1

Fonte: Siga



SF/22738.39084-08

Página: 10/13 12/12/2022 22:25:39

fb09d47b38151219ca36b9aaf58fd8f5fd523



Os espelhos de todas as emendas que elaboramos e o respectivo demonstrativo por modalidade de emenda de relator estão anexados ao presente Relatório (Volume III).

Parcela do espaço fiscal aberto pela PEC 32/2002, no valor de R\$ 7,0 bilhões, foi preenchido não por emendas de relator-geral, mas a partir de atendimentos de emendas coletivas, procedimento que também encontra fundamento no caput e no § 1º do art. 5º da PEC 32/2022, combinado com o item 11.IV do Parecer Preliminar. A tabela 8 evidencia os órgãos contemplados com esses recursos.

TABELA 8 – ATENDIMENTOS DE EMENDAS COLETIVAS PELO RELATOR GERAL (PEC 32/2022)

		R\$ milhões
	ÓRGÃO	VALOR
22000	MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	651,7
24000	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES	5,0
26000	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	145,9
30000	MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	100,0
36000	MINISTÉRIO DA SAÚDE	258,1
39000	MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA	90,0
41000	MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	4,8
44000	MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	6,9
52000	MINISTÉRIO DA DEFESA	47,0
53000	MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	4.693,9
54000	MINISTÉRIO DO TURISMO	429,0
55000	MINISTÉRIO DA CIDADANIA	600,0
TOTAL		7.032,3

### 1.12. Pareceres às demais Emendas Individuais e Coletivas

À despesa foram apresentadas 6.576 emendas individuais e coletivas, sendo 5.104 de deputados, 870 de senadores, 422 de bancada estadual e 180 de comissão. A tabela 8 informa quantas dessas emendas foram aprovadas ou aprovadas parcialmente, rejeitadas ou inadmitidas, bem como os montantes dos atendimentos, que totalizaram R\$ 28,7 bilhões.





TABELA 8 - EMENDAS AO PLOA 2023

R\$ milhões

Autor (Tipo)	Decisão Parecer	Emenda	Atendimento
BANCADA ESTADUAL	PELA APROVAÇÃO	142	3.339,8
	PELA APROVAÇÃO PARCIAL	280	6.772,6
	<b>Total</b>	<b>422</b>	<b>10.112,4</b>
COMISSÃO CÂMARA DOS DEPUTADOS	PELA APROVAÇÃO	2	0,0
	PELA APROVAÇÃO PARCIAL	91	207,6
	PELA INADMISSÃO	5	
	PELA REJEIÇÃO	2	
<b>Total</b>	<b>100</b>	<b>207,6</b>	
COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO	PELA APROVAÇÃO PARCIAL	12	709,0
	<b>Total</b>	<b>12</b>	<b>709,0</b>
COMISSÃO SENADO FEDERAL	PELA APROVAÇÃO	4	188,3
	PELA APROVAÇÃO PARCIAL	63	5.807,0
	PELA REJEIÇÃO	1	
	<b>Total</b>	<b>68</b>	<b>5.995,3</b>
DEPUTADO FEDERAL	PELA APROVAÇÃO	5.087	10.108,6
	RETIRADA PELO AUTOR	17	0,0
	<b>Total</b>	<b>5.104</b>	<b>10.108,6</b>
SENADOR	PELA APROVAÇÃO	870	1.594,6
	<b>Total</b>	<b>870</b>	<b>1.594,6</b>
<b>TOTAL</b>		<b>6.576</b>	<b>28.727,5</b>

Fonte: Siga Brasil.

O atendimento de emendas individuais (RP 6) e de bancada estadual, no que se refere às parcelas de execução obrigatória (RP 7), observou os limites constitucionais. Quanto às emendas de comissão permanente (RP 8) e demais parcelas das emendas de bancada estadual (RP 2), o atendimento se fez com base nas análises criteriosas realizadas pelos relatores setoriais e pelo relator-geral.

Em qualquer caso, o atendimento das emendas levou em conta as condições previstas na legislação vigente, em especial as regras do Parecer Preliminar e da Resolução nº 1, de 2006-CN. Na relatoria geral, foi examinado o mérito de cada demanda, buscando-se verificar o potencial de contribuição para o desenvolvimento econômico e social do nosso país.





## 2. VOTO

Em face do exposto, somos pela aprovação do PL nº 32, de 2022-CN (Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2023), na forma do Substitutivo que ora apresentamos, o qual contempla as alterações decorrentes das propostas de parecer pela aprovação e pela aprovação parcial das emendas apresentadas.

Sala da Comissão, 12 de dezembro de 2022.

Senador Marcelo Castro  
Relator-Geral



SF/22738.39084-08

Página: 13/13 12/12/2022 22:25:39

fb09d47b38151219ca36b9aaf58fdbf8f5fd523

## **1.2. ANEXOS**

## **1.2.1. SUBSTITUTIVO AO TEXTO DA LEI**

## **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO**

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2023 no montante de **R\$ 5.345.156.575.063 (cinco trilhões, trezentos e quarenta e cinco bilhões, cento e cinquenta e seis milhões, quinhentos e setenta e cinco mil e sessenta e três reais)** ~~5.174.917.785.001,00 (cinco trilhões cento e setenta e quatro bilhões novecentos e dezessete milhões setecentos e oitenta e cinco mil e um reais)~~ e fixa a despesa em igual valor, compreendidos, observado o disposto no § 5º do art. 165 da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, aos seus fundos e aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangidos todos os órgãos e entidades a ela vinculados e da administração pública federal direta e indireta e os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

##### **Seção I**

##### **Da estimativa da receita**

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de **R\$ 5.201.617.857.240,00 (cinco trilhões, duzentos e um bilhões, seiscentos e dezessete milhões,**

**oitocentos e cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) 5.031.379.067.178,00** (~~cinco trilhões trinta e um bilhões trezentos e setenta e nove milhões sessenta e sete mil cento e setenta e oito reais~~), incluída aquela proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do **caput** do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - **R\$ 2.038.785.343.422,00 (dois trilhões trinta e oito bilhões, setecentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e quarenta e três mil e quatrocentos e vinte e dois reais)** ~~1.868.546.553.360,00 (um trilhão oitocentos e sessenta e oito bilhões quinhentos e quarenta e seis milhões quinhentos e cinquenta e três mil trezentos e sessenta reais)~~, excluída a receita de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - R\$ 1.152.568.257.238,00 (um trilhão cento e cinquenta e dois bilhões quinhentos e sessenta e oito milhões duzentos e cinquenta e sete mil duzentos e trinta e oito reais); e

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 2.010.264.256.580,00 (dois trilhões dez bilhões duzentos e sessenta e quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I do **caput** inclui, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, R\$ 89.196.632.326,00 (oitenta e nove bilhões cento e noventa e seis milhões seiscentos e trinta e dois mil trezentos e vinte e seis reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º do art. 3º e no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei.

## Seção II

### Da fixação da despesa

Art. 3º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ **5.201.617.857.240,00 (cinco trilhões, duzentos e um bilhões, seiscentos e dezessete milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e duzentos e quarenta reais) 5.031.379.067.178,00** (~~cinco trilhões trinta e um bilhões trezentos e setenta e nove milhões sessenta e sete mil cento e setenta e oito reais~~), incluída aquela relativa ao Refinanciamento da Dívida Pública Federal, interna e externa, em observância ao disposto no § 2º do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada entre os órgãos orçamentários no Anexo II a esta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal - R\$ **1.638.705.071.023,00 (um trilhão seiscentos e trinta e oito bilhões, setecentos e cinco milhões, setenta e um mil e vinte e três reais)** ~~1.576.719.205.941,00 (um trilhão quinhentos e setenta e seis bilhões setecentos e dezenove milhões duzentos e cinco mil novecentos e quarenta e um reais)~~, excluída a despesa de que trata o inciso III;

II - Orçamento da Seguridade Social - **R\$ 1.552.648.529.637,00 (um trilhão quinhentos e cinquenta e dois bilhões, seiscentos e quarenta e oito milhões, quinhentos e vinte e nove mil e seiscentos e trinta e sete reais)** ~~1.444.395.604.657,00 (um trilhão quatrocentos e~~

~~quarenta e quatro bilhões trezentos e noventa e cinco milhões seiscentos e quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais); e~~

III - Refinanciamento da Dívida Pública Federal - R\$ 2.010.264.256.580,00 (dois trilhões dez bilhões duzentos e sessenta e quatro milhões duzentos e cinquenta e seis mil quinhentos e oitenta reais), constantes do Orçamento Fiscal.

§ 1º Do montante fixado no inciso II do **caput**, a parcela de R\$ **400.080.272.399,00 (quatrocentos bilhões, oitenta milhões, duzentos e setenta e dois mil e trezentos e noventa e nove reais)** ~~291.827.347.419,00 (duzentos e noventa e um bilhões oitocentos e vinte e sete milhões trezentos e quarenta e sete mil quatrocentos e dezanove reais)~~ será custeada com recursos do Orçamento Fiscal.

§ 2º O valor a que se refere o inciso II do **caput** inclui R\$ 89.196.632.326,00 (oitenta e nove bilhões cento e noventa e seis milhões seiscentos e trinta e dois mil trezentos e vinte e seis reais) referentes a despesas específicas que, com fundamento no disposto no art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, devem ser financiadas por operações de crédito cuja realização depende da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição, ressalvado o disposto no § 3º.

§ 3º As dotações de que trata o § 2º somente poderão ser executadas após a substituição da fonte de recursos condicionada de operações de crédito:

I - por outras fontes, na forma do disposto no § 3º do art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

II - pela fonte de operação de crédito definitiva, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso na forma prevista na Constituição, observado o disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

III - pela fonte de operação de crédito definitiva, por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, observado o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição.

### Seção III

#### Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para o aumento de dotações dos subtítulos integrantes desta Lei e suas alterações, ~~inclusive de créditos especiais abertos e reabertos~~, desde que sejam compatíveis com a ~~obtenção da~~ meta de resultado primário estabelecida na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, e com os limites de despesas primárias de que tratam os art. 107, art. 110 e art. 111 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observem o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, não cancelem ~~programações~~ **dotações** incluídas ou acrescidas por emendas, ressalvado o disposto nos § 7º a § 10, e atendam às seguintes condições:

I - suplementação de dotações classificadas com "RP 0" destinadas:

a) à contribuição da União, de suas autarquias e de suas fundações para o custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a essas despesas;
2. anulação de dotações classificadas com “RP 1” e “RP 2” até o limite de vinte por cento;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;
4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; e
5. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) ao serviço da dívida pública federal, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022;
2. anulação de dotações consignadas ao GND 2 ou GND 6;
3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;
4. excesso de arrecadação de participações e dividendos pagos por entidades integrantes da administração pública federal indireta;
5. excesso de arrecadação proveniente da transferência do resultado positivo do Banco Central do Brasil; e
6. operações de crédito realizadas por meio da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

c) às transferências aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, observado o disposto na Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, com recursos provenientes de:

1. anulação de dotações que lhes tenham sido consignadas;
2. reserva de contingência, à conta de receitas que tenham vinculação constitucional ou legal, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;
3. excesso de arrecadação ou **superavit** financeiro de recursos relativos a fontes que tenham vinculação constitucional ou legal; e
4. anulação de dotações classificadas com “RP 0”, “RP 1” e “RP 2” até o limite de vinte por cento;

d) à ação “0605 - Ressarcimento ao Gestor do Fundo Nacional de Desestatização (Lei nº 9.491, de 1997)”, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

e) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

f) à reserva de contingência, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação de dotações sujeitas aos limites estabelecidos no art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, quando for demonstrada, no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, a necessidade de redução do total de despesas sujeitas aos referidos limites;

II - suplementação de dotações classificadas com "RP 1", por meio da utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

c) **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

d) excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

III - suplementação de dotações classificadas com "RP 2" destinadas:

a) às contribuições, anuidades e integralizações de cotas constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e

Internacionais” e “0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais”, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos de ações dos referidos programas;
2. anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de subtítulos de ações de outros programas, não referidos na alínea “a”;

3. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

4. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

b) às despesas abrangidas pela subfunção “Defesa Civil”, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de:

1. **dotações compreendidas nessa subfunção; e**

2. **outras dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;**

c) às unidades orçamentárias integrantes do Ministério da Educação, nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até cinquenta por cento do valor total das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

d) ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, às instituições científicas, tecnológicas e de inovação, assim definidas no inciso V do **caput** do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e às instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas a esses grupos, no âmbito de cada unidade orçamentária, por meio da utilização de recursos provenientes da anulação dessas despesas, até trinta por cento do valor total das dotações consignadas aos referidos grupos de natureza de despesa, hipótese em que o remanejamento ocorrerá no âmbito da mesma unidade orçamentária;

e) às despesas decorrentes de variação cambial, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a trinta por cento do valor do subtítulo objeto da anulação; e

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

f) às despesas com operações de garantia da lei e da ordem, acolhimento humanitário e interiorização de migrantes em situação de vulnerabilidade e fortalecimento do

controle de fronteiras, no âmbito do Ministério da Defesa, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações classificadas com “RP 2”;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

g) às ações e aos serviços públicos de saúde identificados com “IU 6”, por meio de anulação de dotações destinadas a essas despesas;

h) à ação “218Y - Despesas Judiciais da União, de suas Autarquias e Fundações Públicas”, no âmbito da Advocacia-Geral da União, por meio da utilização de recursos provenientes de anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

i) a cada subtítulo, exceto nas hipóteses em que possa ser suplementado com fundamento no disposto nas demais alíneas deste inciso, até o limite de vinte por cento do valor do subtítulo, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações, limitada a vinte por cento do valor do subtítulo objeto da anulação;

2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

j) à ação “099F - Concessão de Subvenção Econômica ao Prêmio do Seguro Rural (Lei nº 10.823, de 2003)” e à ação “2130 - Formação de Estoques Públicos - AGF”, por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações consignadas a subtítulos das referidas ações;

2. anulação de dotações até o limite de vinte por cento do subtítulo objeto de cancelamento;

3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

4. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § ~~2º~~ 3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

5. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

k) ~~a cada~~ aos subtítulos **constantes desta Lei**, no âmbito do Poder Executivo Federal, desde que realizada após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias

referente ao quinto bimestre de 2023, mediante anulação de dotações classificadas com "RP 1" ou "RP 2";

l) à recomposição ~~das despesas de dotações~~ classificadas com "RP 2" nos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores ~~dessas dotações consignados~~ em cada subtítulo no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações;

~~m) a cada órgão, até o valor da reserva específica constante no Projeto de Lei Orçamentária de 2023, destinada ao atendimento do disposto no inciso III do § 5º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, que tenha sido consignada ao respectivo órgão, por meio da anulação de dotações;~~

n) às ações "00M4 - Remuneração a Agentes Financeiros", "20U7 - Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico" e "216H - Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos", por meio da utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de dotações;
2. reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § 2º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;
3. **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e
4. excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964;

**o) ao funcionamento, reestruturação e modernização das Instituições Federais de Ensino Superior e das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, por meio da utilização de recursos provenientes do cancelamento de dotações da unidade orçamentária "26.101 - Ministério da Educação - Administração Direta", nas ações "15R3 - Apoio à Consolidação, Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior", "15R4 - Apoio à Expansão, Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica", "20RG - Reestruturação e Modernização das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica", "20RK - Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior", "20RL - Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica" e "8282 - Reestruturação e Modernização das Instituições Federais de Ensino Superior;**

**p) às despesas do órgão "26000 - Ministério da Educação" mediante o cancelamento de dotações da ação "0509 - Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica";**

IV - suplementação de dotações classificadas com identificador de resultado primário "RP 2" destinadas aos grupos de natureza de despesa "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras", por meio da anulação de até ~~quinze~~ **vinte e cinco** por cento do valor total das dotações consignadas a essas despesas;

V - suplementação para a recomposição **das dotações** dos subtítulos integrantes desta Lei, até o limite dos valores que constam do Projeto de Lei Orçamentária de 2023 em cada subtítulo, consideradas as modificações propostas nos termos do disposto no § 5º do art. 166 da Constituição, por meio da anulação de dotações; e

VI - suplementação de dotações referente às despesas de que tratam os § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição, por meio da utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de receitas próprias e vinculadas, observado o disposto no § ~~2º~~3º do art. 13 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

c) **superavit** financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2022, observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964; e

d) excesso de arrecadação, observado o disposto no inciso II do § 1º e no § 3º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 1º A abertura de crédito suplementar referente à despesa primária será compatível com:

I - a meta de resultado primário estabelecida no art. 2º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias consideradas na apuração da referida meta; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, o acréscimo:

1. estiver fundamentado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; ou

2. estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal; e

II - os limites individualizados aplicáveis às despesas primárias, de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em observância ao disposto no § 5º do referido artigo e no inciso II do art. 51 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, quando:

a) não aumentar o montante das dotações de despesas primárias sujeitas aos referidos limites; ou

b) na hipótese de aumento do referido montante, as dotações resultantes da alteração observarem os limites de que tratam os incisos I a V do **caput** do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, conforme demonstrado no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.

§ 2º O ato de abertura de crédito suplementar conterà, sempre que necessário, anexo específico com cancelamentos compensatórios de dotações destinadas a despesas primárias, como forma de garantir a compatibilidade com a meta de resultado primário e com os limites individualizados, conforme previsto no § 1º.

§ 3º Os limites de que tratam as alíneas “~~de~~” do inciso I e “i” do inciso III do **caput** poderão ser ampliados em até dez pontos percentuais quando o remanejamento ocorrer entre categorias de programação do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, ~~consideram-se como partes do órgão orçamentário~~ as unidades **orçamentárias** ~~alocadas nos~~ dos órgãos “71.000 - Encargos Financeiros da União”, “73.000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios”, “74.000 - Operações Oficiais de Crédito” e “75.000 - Dívida Pública Federal” ~~com recursos sob supervisão do respectivo órgão orçamentário~~ **poderão ser consideradas como pertencentes aos órgãos que supervisionam os recursos nelas alocados.**

§ 5º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 23 de dezembro de 2023, dos atos de abertura dos créditos suplementares, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas “a”, “b” e “f” do inciso I, no inciso II e nas alíneas “b” e “f” do inciso III do **caput**, cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2023.

§ 6º Na abertura dos créditos e em atendimento às condições de suplementação de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, identificadores de resultado primário e identificadores de uso, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente, sem prejuízo do disposto no § 12.

§ 7º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares:

I - que envolvam o cancelamento de despesas classificadas com **“RP 2”, quando oriundas de emenda de bancada estadual**, “RP 6” e “RP 7”, desde que, cumulativamente:

a) haja impedimento técnico ou legal que impossibilite a execução da despesa, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 72 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, atestado pelo órgão setorial do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal;

b) haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

c) os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a:

1. outras emendas do autor; ou

2. programações constantes desta Lei ~~e de créditos especiais abertos e reabertos~~, hipótese em que os recursos de cada emenda do autor integralmente anulada deverão complementar único subtítulo; e

d) não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde; e

II - que envolvam o cancelamento de despesas classificadas com “RP 8” e “RP 9”, desde que, cumulativamente:

a) haja solicitação ou concordância do autor da emenda;

b) os recursos sejam destinados à suplementação de dotações correspondentes a outras emendas do autor ou programações constantes desta Lei ~~e de créditos especiais abertos e reabertos~~, sem a exigência de que haja anulação integral da emenda do autor;

c) não ocorra redução do montante das dotações destinadas nesta Lei e em seus créditos adicionais, por autor, a ações e serviços públicos de saúde. ~~e~~

~~d) não haja discordância acerca da conveniência e oportunidade do remanejamento a ser realizado, por parte do respectivo Poder, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União.~~

§ 8º Após os remanejamentos efetuados de acordo com o disposto no § 7º, a execução orçamentária manterá a identificação das emendas e dos autores, exceto nas hipóteses

de remanejamento de “RP 8” e “RP 9” em que a solicitação ou concordância do autor preveja outro identificador de resultado primário na programação de destino, quando não se aplicarão as exigências previstas na alínea “b” do inciso II do § 7º.

~~§ 9º Fica dispensada a exigência de solicitação ou concordância do autor quando o remanejamento realizado na forma do disposto no § 8º seja em atendimento de despesas classificadas com “RP 1” ou na forma prevista na alínea “f” do inciso I do caput, que tenham sido bloqueadas com fundamento no disposto no § 4º do art. 67 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023.~~

§ 10. Nos termos do disposto no § 6º deste artigo, nos subtítulos que contenham somente despesas classificadas na forma prevista na alínea “c” do inciso II do § 4º do art. 7º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, poderão ser incluídas e suplementadas dotações com “RP 2”, observadas as condições e os limites estabelecidos neste artigo para a suplementação de dotações classificadas com “RP 2”.

§ 11. A necessidade de suplementação e a possibilidade de anulação de dotações classificadas com “RP 1” deverão ser previamente demonstradas no relatório de avaliação de receitas e despesas primárias, elaborado em cumprimento ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, considerados os ajustes promovidos de acordo com o disposto na alínea “c” do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, na forma prevista no Quadro 10A integrante desta Lei, ressalvadas as hipóteses em que o crédito suplementar, desde que observada a compatibilidade prevista nos § 1º e § 2º:

I - não alterar valor em relação aos detalhamentos constantes do Quadro 10A;

II - estiver relacionado à transferência aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de recursos que tenham vinculação constitucional ou legal;

III - for necessário ao atendimento de despesas do programa “0901 - Operações Especiais: Cumprimento de Sentenças Judiciais”;

IV - estiver relacionado às despesas de que tratam os § 11 e § 21 do art. 100 da Constituição; ou

V - for aberto após a divulgação do relatório de avaliação de receitas e despesas primárias referente ao quinto bimestre de 2023.

§ 12. Os limites percentuais de suplementação e de anulação de dotações constantes deste artigo:

I - terão como referência os valores e as classificações inicialmente fixados nesta Lei e considerarão, inclusive para fins de anulação de dotações, os valores:

a) de que trata o art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023;

b) transpostos, remanejados ou transferidos com fundamento na autorização prevista no art. 60 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

c) cujas classificações forem alteradas com fundamento no disposto nas alíneas “c”, “e” e “f” do inciso III do § 1º do art. 50 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023; e

II - poderão ser utilizados cumulativamente.

~~§ 13. Para fins do disposto neste artigo:~~

~~I — a anulação de dotações poderá incidir nos subtítulos constantes desta Lei e suas alterações, bem como de créditos especiais abertos e reabertos; e~~

~~II — na hipótese de suplementação ou anulação de dotações abertas ou reabertas por créditos especiais, em atendimento ao disposto no § 12, considera-se como dotações e classificações inicialmente fixadas as constantes da Lei de abertura do crédito especial e do ato de reabertura do crédito especial, respectivamente.~~

**§ 14. A vedação ao cancelamento de programações incluídas ou acrescidas por emendas referida no caput deste artigo não se aplica àquelas apresentadas nos termos do § 1º do art. 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022, na forma aprovada pelo Senado Federal.**

### CAPÍTULO III

#### DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO

##### Seção I

###### Das fontes de financiamento

Art. 5º As fontes de recursos para financiamento das despesas do Orçamento de Investimento somam o valor de R\$ 143.538.717.823,00 (cento e quarenta e três bilhões quinhentos e trinta e oito milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e vinte e três reais), conforme especificadas no Anexo III.

##### Seção II

###### Da fixação da despesa

Art. 6º A despesa do Orçamento de Investimento é fixada em R\$ 143.538.717.823,00 (cento e quarenta e três bilhões quinhentos e trinta e oito milhões setecentos e dezessete mil oitocentos e vinte e três reais), cuja distribuição por órgão orçamentário consta do Anexo IV.

##### Seção III

###### Da autorização para a abertura de créditos suplementares

Art. 7º Fica o Poder Executivo federal autorizado a abrir créditos suplementares, desde que compatíveis com a meta de resultado primário estabelecida no art. 3º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, observado o disposto nos § 1º e § 2º do referido artigo, destinados a:

I - suplementação de subtítulo, até o limite de trinta por cento do valor constante desta Lei, por meio da utilização de recursos provenientes de geração própria, anulação de dotações da mesma empresa ou aporte da empresa controladora;

II - suplementação de despesas relativas a ações em execução no exercício de 2023, por meio da utilização, em favor da empresa correspondente e da programação respectiva, de saldo de recursos do Tesouro Nacional repassados em exercícios anteriores ou inscritos em restos a pagar no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

III - suplementação ou ajuste de despesas que tenham correspondência com dotações consignadas em créditos suplementares ou especiais abertos no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

§ 1º O limite de que trata o inciso I do **caput** não se aplica:

I - quando a suplementação correr à conta de anulação de dotações de subtítulos integrantes da mesma ação no âmbito da mesma empresa; e

II - para suplementar dotações da Eletrobras Termonuclear S.A. - Eletronuclear destinadas à manutenção do Sistema de Geração de Energia Termonuclear de Angra I e II, e à implantação da Usina Termonuclear de Angra III.

§ 2º Na hipótese de empresas não consideradas na meta de resultado primário nos termos do disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, a suplementação de que trata o inciso I do **caput** também poderá ser realizada por meio da utilização de fontes de financiamento relativas a recursos para aumento do patrimônio líquido, operações de crédito de longo prazo e outros recursos de longo prazo.

§ 3º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até 15 de dezembro de 2023, do ato de abertura do crédito suplementar.

#### CAPÍTULO IV

#### DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 8º Com fundamento no disposto no § 8º do art. 165 e no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição e no inciso I do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, sem prejuízo do disposto no inciso V do **caput** do art. 52 da Constituição, ficam autorizadas a contratação e a realização das operações de crédito junto a organismos multilaterais a que se refere o art. 107 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, e das previstas nesta Lei, exceto aquelas condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, classificadas com a fonte de recursos "9444", incluída a emissão de:

I - títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

II - até 2.281.753 (dois milhões duzentos e oitenta e um mil setecentos e cinquenta e três) títulos da dívida agrária para atender ao programa de reforma agrária no exercício de 2023, observado o disposto no § 4º do art. 184 da Constituição, vedada a emissão com prazos decorridos ou inferiores a dois anos.

§ 1º O montante das operações de crédito por emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, ~~condicionadas à aprovação do Congresso Nacional na forma prevista no art. 23 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023,~~ classificado nesta Lei com a fonte de recursos “9444”, deduzido o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º, será autorizado:

I - por meio da aprovação de projeto de lei de crédito suplementar por maioria absoluta do Congresso Nacional, de acordo com o disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição; ou

II - em conformidade com o disposto no inciso II do § 3º do art. 3º, caso o cumprimento do disposto no inciso III do **caput** do art. 167 da Constituição seja suspenso, na forma prevista na Constituição.

§ 2º A exposição de motivos que acompanhar o projeto de lei a que se refere o inciso I do § 1º conterà o montante das alterações de que trata o inciso I do § 3º do art. 3º e o Poder Executivo federal atualizará essa informação sempre que ocorrer alteração do montante inicial, a fim de que o Congresso Nacional possa ajustar o projeto de lei à real necessidade de suplementação e realização de operações de crédito.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, os recursos provenientes das operações de crédito a que se refere este artigo poderão ser remanejados para aplicação em despesas constantes desta Lei e de créditos adicionais.

## CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 9º A execução das despesas classificadas nesta Lei com a fonte de recursos “8444” fica condicionada à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 32, de 2022.**

~~Art. 9º~~ **Art. 10.** Integram esta Lei os seguintes Anexos, incluídos aqueles mencionados nos art. 2º, art. 3º, art. 5º e art. 6º:

I - receita estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por categoria econômica, discriminada segundo a origem dos recursos;

II - distribuição da despesa fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão orçamentário;

III - discriminação das fontes de financiamento do Orçamento de Investimento;

IV - distribuição da despesa fixada no Orçamento de Investimento por órgão orçamentário;

V - autorizações específicas de que tratam o inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição e o inciso IV do **caput** do art. 116 da Lei nº 14.436, de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, relativas a despesas com pessoal e encargos sociais;

VI - relação dos subtítulos relativos a obras e serviços com indícios de irregularidades graves;

VII - quadros orçamentários consolidados;

VIII - discriminação das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

IX - discriminação da legislação da receita e da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;

X - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social; e

XI - programa de trabalho das unidades orçamentárias e detalhamento dos créditos orçamentários do Orçamento de Investimento.

Art. ~~1011~~. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**1.2.2. ANEXO V AO TEXTO DA  
LEI – AUTORIZAÇÃO PARA  
DESPEAS COM PESSOAL**

## ANEXO V

## AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 116, INCISO IV, DA LEI Nº 14.436, DE 09 DE AGOSTO DE 2022 LDO-2023, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2023

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO						
		QTDE	DESPESA					
			NO EXERCÍCIO (6)			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
<b>I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, FUNÇÕES e GRATIFICAÇÕES exceto reposição (1):</b>								
<b>1. Poder Legislativo</b>	-	<b>520</b>	<b>132.165.483</b>	<b>9.652.559</b>	<b>141.818.042</b>	<b>186.970.423</b>	<b>13.414.690</b>	<b>200.385.113</b>
<b>1.1. Câmara dos Deputados</b>	-	<b>140</b>	<b>25.876.252</b>	<b>1.805.824</b>	<b>27.682.076</b>	<b>51.752.503</b>	<b>3.611.647</b>	<b>55.364.150</b>
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	140	25.876.252	1.805.824	27.682.076	51.752.503	3.611.647	55.364.150
<b>1.2. Senado Federal</b>	-	<b>230</b>	<b>72.452.390</b>	<b>4.944.518</b>	<b>77.396.908</b>	<b>89.019.122</b>	<b>5.933.421</b>	<b>94.952.543</b>
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	230	72.452.390	4.944.518	77.396.908	89.019.122	5.933.421	94.952.543
<b>1.3. Tribunal de Contas da União</b>	-	<b>150</b>	<b>33.836.841</b>	<b>2.902.217</b>	<b>36.739.058</b>	<b>46.198.798</b>	<b>3.869.622</b>	<b>50.068.420</b>
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	150	33.836.841	2.902.217	36.739.058	46.198.798	3.869.622	50.068.420
<b>2. Poder Judiciário</b>	<b>2.333</b>	<b>5.511</b>	<b>745.550.140</b>	<b>106.883.070</b>	<b>852.433.210</b>	<b>845.769.570</b>	<b>118.979.133</b>	<b>964.748.703</b>
<b>2.1. Supremo Tribunal Federal</b>	-	<b>3</b>	<b>185.723</b>	<b>40.846</b>	<b>226.569</b>	<b>375.461</b>	<b>77.392</b>	<b>452.853</b>
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	3	185.723	40.846	226.569	375.461	77.392	452.853
<b>2.2. Superior Tribunal de Justiça</b>	-	<b>83</b>	<b>5.084.998</b>	<b>1.249.028</b>	<b>6.334.026</b>	<b>8.936.294</b>	<b>2.141.191</b>	<b>11.077.485</b>
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	83	5.084.998	1.249.028	6.334.026	8.936.294	2.141.191	11.077.485
<b>2.3. Justiça Federal</b>	<b>625</b>	<b>850</b>	<b>85.000.000</b>	<b>12.750.000</b>	<b>97.750.000</b>	<b>155.550.188</b>	<b>21.927.859</b>	<b>177.478.047</b>
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	850	85.000.000	12.750.000	97.750.000	155.550.188	21.927.859	177.478.047
2.3.2. PL nº 625/2011(2)	625	-	-	-	-	-	-	-
<b>2.4. Justiça Militar da União</b>	<b>740</b>	<b>522</b>	<b>21.283.888</b>	<b>4.873.963</b>	<b>26.157.851</b>	<b>26.179.754</b>	<b>5.848.757</b>	<b>32.028.511</b>
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	22	2.162.518	472.953	2.635.471	2.659.766	567.545	3.227.311
2.4.2. PL nº 1184/2015	740	500	19.121.370	4.401.010	23.522.380	23.519.988	5.281.212	28.801.200
<b>2.5. Justiça Eleitoral</b>	<b>10</b>	<b>505</b>	<b>62.995.439</b>	<b>10.662.782</b>	<b>73.658.221</b>	<b>62.995.439</b>	<b>10.662.782</b>	<b>73.658.221</b>
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	495	61.270.092	10.662.782	71.932.874	61.270.092	10.662.782	71.932.874
2.5.2. PL nº 1761/2015	10	10	1.725.347	-	1.725.347	1.725.347	-	1.725.347
<b>2.6. Justiça do Trabalho</b>	<b>376</b>	<b>2.624</b>	<b>501.559.390</b>	<b>67.692.590</b>	<b>569.251.980</b>	<b>513.774.629</b>	<b>67.692.590</b>	<b>581.467.219</b>
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	2.300	450.256.198	59.334.206	509.590.404	461.211.786	59.334.206	520.545.992
2.6.2. PLC nº 100/2015 - TST	324	324	51.303.192	8.358.384	59.661.576	52.562.843	8.358.384	60.921.227
2.6.3. PLC nº 112, de 2017 - TRT 22ª Região (2)	52	-	-	-	-	-	-	-
<b>2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</b>	<b>484</b>	<b>871</b>	<b>66.036.580</b>	<b>9.151.656</b>	<b>75.188.236</b>	<b>72.611.589</b>	<b>9.983.625</b>	<b>82.595.214</b>
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	387	53.025.047	9.151.656	62.176.703	59.269.764	9.983.625	69.253.389
2.7.2 Anteprojeto de Lei - Criação de funções comissionadas	484	484	13.011.533	-	13.011.533	13.341.825	-	13.341.825
<b>2.8. Conselho Nacional de Justiça</b>	<b>98</b>	<b>53</b>	<b>3.404.122</b>	<b>462.205</b>	<b>3.866.327</b>	<b>5.346.216</b>	<b>644.937</b>	<b>5.991.153</b>

2.8.1. Cargos e funções vagos	-	8	862.565	206.380	1.068.945	884.211	206.380	1.090.591
2.8.2. Anteprojeto de Lei - Criação de cargos efetivos e comissionados	98	45	2.541.557	255.825	2.797.382	4.462.005	438.557	4.900.562
<b>3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público</b>	<b>48</b>	<b>192</b>	<b>34.243.910</b>	<b>2.901.460</b>	<b>37.145.370</b>	<b>54.049.685</b>	<b>3.972.579</b>	<b>58.022.264</b>
<b>3.1. Ministério Público Federal</b>	-	<b>52</b>	<b>10.893.127</b>	<b>933.288</b>	<b>11.826.415</b>	<b>14.213.804</b>	<b>1.119.945</b>	<b>15.333.749</b>
3.1.1. Cargos e funções vagos	-	52	10.893.127	933.288	11.826.415	14.213.804	1.119.945	15.333.749
<b>3.2. Ministério Público do Militar</b>	-	<b>12</b>	<b>5.140.888</b>	<b>236.911</b>	<b>5.377.799</b>	<b>6.237.105</b>	<b>258.449</b>	<b>6.495.554</b>
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	12	5.140.888	236.911	5.377.799	6.237.105	258.449	6.495.554
<b>3.3. Ministério Público do Distrito Federal e Territórios</b>	-	<b>25</b>	<b>6.284.252</b>	<b>305.113</b>	<b>6.589.365</b>	<b>12.334.482</b>	<b>538.435</b>	<b>12.872.917</b>
3.3.1. Cargos e funções vagos	-	25	6.284.252	305.113	6.589.365	12.334.482	538.435	12.872.917
<b>3.4. Ministério Público do Trabalho</b>	<b>6</b>	<b>46</b>	<b>8.414.895</b>	<b>638.943</b>	<b>9.053.838</b>	<b>16.419.056</b>	<b>990.720</b>	<b>17.409.776</b>
3.4.1. Cargos e funções vagos	-	40	6.899.331	574.331	7.473.662	13.132.954	861.496	13.994.450
3.4.2 PL nº 998, de 2020	6	6	1.515.564	64.612	1.580.176	3.286.102	129.224	3.415.326
<b>3.5. Escola Superior do Ministério Público da União</b>	-	<b>5</b>	<b>413.520</b>	<b>89.739</b>	<b>503.259</b>	<b>508.877</b>	<b>107.687</b>	<b>616.564</b>
3.5.1. Cargos e funções vagos	-	5	413.520	89.739	503.259	508.877	107.687	616.564
<b>3.6. Conselho Nacional do Ministério Público</b>	<b>42</b>	<b>52</b>	<b>3.097.228</b>	<b>697.466</b>	<b>3.794.694</b>	<b>4.336.361</b>	<b>957.343</b>	<b>5.293.704</b>
3.6.1. Cargos e funções vagos	-	10	778.243	150.485	928.728	1.367.176	257.975	1.625.151
3.6.2. PL nº 2073/2022 (3)	42	42	2.318.985	546.981	2.865.966	2.969.185	699.368	3.668.553
<b>4. Defensoria Pública da União</b>	<b>31</b>	<b>57</b>	<b>7.392.661</b>	<b>335.357</b>	<b>7.728.018</b>	<b>14.402.680</b>	<b>670.714</b>	<b>15.073.394</b>
4.1 Cargos e funções vagos	-	26	5.750.472	335.357	6.085.829	11.774.784	670.714	12.445.498
4.2. PL nº 2.923, de 20022 - Criação de cargos comissionados	31	31	1.642.189	-	1.642.189	2.627.896	-	2.627.896
<b>5. Poder Executivo</b>	<b>3.518</b>	<b>46.657</b>	<b>2.552.492.166</b>	<b>596.763.618</b>	<b>3.149.255.784</b>	<b>3.721.775.227</b>	<b>820.842.169</b>	<b>4.542.617.396</b>
<b>5.1. Criação e provimentos de cargos e funções, exclusive substituição de terceirizados - Civis</b>	<b>3.518</b>	<b>33.833</b>	<b>2.324.770.629</b>	<b>583.219.941</b>	<b>2.907.990.570</b>	<b>3.314.513.281</b>	<b>797.624.436</b>	<b>4.112.137.717</b>
5.1.1. Cargos e funções vagos	-	21.276	1.509.429.490	370.599.652	1.880.029.142	2.212.862.663	510.784.729	2.723.647.392
5.1.2. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (4)	-	10.773	725.890.674	208.437.195	934.327.869	992.185.001	277.916.261	1.270.101.262
5.1.3. Anteprojeto de Lei - Cria os Cargos Comissionados de Militares - CCM e as Gratificações de Militares Fora da Força - GMFF	1.129	1.129	54.943.729	-	54.943.729	54.943.729	-	54.943.729
5.1.4. Anteprojeto de Lei - ANPD	48	48	3.714.820	-	3.714.820	3.714.820	-	3.714.820
5.1.5. Lei nº 1 2.601/2012. - Cargos MRE	-	95	689.543	193.072	882.615	3.369.637	943.498	4.313.135
5.1.6. Lei nº 3.634, 20 de março de 2018/UF/Catalão/GO	81	70	2.391.423	644.467	3.035.890	4.904.258	1.288.935	6.193.193
5.1.7. Lei nº13.651,11 de abril de 2018/UF/Delta do Parnaíba/PI	221	70	2.360.577	637.579	2.998.156	4.840.998	1.275.159	6.116.157
5.1.8. Lei nº13.637, 20de março de 2018/UF/Rondonópolis/MT	239	70	2.477.282	657.583	3.134.865	5.080.335	1.315.166	6.395.501
5.1.9. Lei nº13.635, 20 de março de 2018/UF/Jataí/GO	67	67	2.476.162	658.652	3.134.814	5.078.037	1.317.305	6.395.342
5.1.10. Lei nº13.651,11 de abril 2018/UF/Agreste de Pernambuco/PE	1.493	70	3.168.676	759.858	3.928.534	6.498.223	1.519.717	8.017.940
5.1.11. Lei nº13.856, 8 de julho 2019/UF/Norte do Tocantins/TO	145	70	2.334.841	631.883	2.966.724	4.788.221	1.263.666	6.051.887
5.1.12. MPV 1133/2022 - Agência Nacional de Mineração	95	95	14.893.412	-	14.893.412	16.247.359	-	16.247.359
<b>5.2. Fixação de efetivos - Militares</b>	-	<b>10.920</b>	<b>113.933.975</b>	-	<b>113.933.975</b>	<b>227.867.950</b>	-	<b>227.867.950</b>
5.2.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha	-	10.920	113.933.975	-	113.933.975	227.867.950	-	227.867.950

<b>5.3. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF</b>	-	<b>1.904</b>	<b>113.787.562</b>	<b>13.543.677</b>	<b>127.331.239</b>	<b>179.393.996</b>	<b>23.217.733</b>	<b>202.611.729</b>
5.3.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	-	356	22.141.574	-	22.141.574	22.703.629	-	22.703.629
5.3.2. Fixação de Efetivos - PMDF	-	648	26.188.904	-	26.188.904	41.688.012	-	41.688.012
5.3.3. Fixação de Efetivos - PCDF	-	900	65.457.084	13.543.677	79.000.761	115.002.355	23.217.733	138.220.088
<b>TOTAL DO ITEM I</b>	<b>5.930</b>	<b>52.937</b>	<b>3.471.844.360</b>	<b>716.536.064</b>	<b>4.188.380.424</b>	<b>4.822.967.585</b>	<b>957.879.285</b>	<b>5.780.846.870</b>

## II. CONCESSÃO DE VANTAGEM, ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

<b>1. Poder Legislativo</b>		<b>672.467.330</b>	<b>58.150.304</b>	<b>730.617.634</b>	<b>721.835.344</b>	<b>61.623.583</b>	<b>783.458.927</b>
<b>1.1. Câmara dos Deputados</b>		<b>343.400.000</b>	<b>18.000.000</b>	<b>361.400.000</b>	<b>370.400.000</b>	<b>19.500.000</b>	<b>389.900.000</b>
1.1.1. Limite destinado ao atendimento de Anteprojeto de Lei relativo a reestruturação e/ou aumento de remuneração dos servidores do Órgão		260.200.000	15.500.000	275.700.000	280.300.000	16.800.000	297.100.000
1.1.2. Limite destinado ao atendimento de Anteprojeto de Decreto Legislativo relativo ao reajuste dos subsídios dos deputados federais		83.200.000	2.500.000	85.700.000	90.100.000	2.700.000	92.800.000
<b>1.2. Senado Federal</b>		<b>184.143.562</b>	<b>10.565.263</b>	<b>194.708.825</b>	<b>199.324.193</b>	<b>11.445.702</b>	<b>210.769.895</b>
1.2.1. Fixação de novo subsídio para membros do Congresso Nacional – parcelas relativas a 2023		13.341.870	506.146	13.848.016	14.453.692	548.325	15.002.017
1.2.2. Reajuste de remuneração dos servidores do Senado Federal – parcela relativa a 2023 - PL 2930/2022		170.801.692	10.059.117	180.860.809	184.870.501	10.897.377	195.767.878
<b>1.3. Tribunal de Contas da União</b>		<b>144.923.768</b>	<b>29.585.041</b>	<b>174.508.809</b>	<b>152.111.151</b>	<b>30.677.881</b>	<b>182.789.032</b>
1.3.1. Projeto de Lei que trata do reajuste destinado a servidores do quadro de pessoal do TCU - PL 2955/2022 - e impactos decorrentes do reajuste do subsídio de ministro do STF		144.923.768	29.585.041	174.508.809	152.111.151	30.677.881	182.789.032
<b>2. Poder Judiciário</b>		<b>1.959.033.261</b>	<b>290.455.841</b>	<b>2.249.489.102</b>	<b>3.073.238.686</b>	<b>459.854.945</b>	<b>3.533.093.631</b>
<b>2.1. Supremo Tribunal Federal</b>		<b>24.044.230</b>	<b>3.419.415</b>	<b>27.463.645</b>	<b>38.244.860</b>	<b>5.363.882</b>	<b>43.608.742</b>
2.1.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário		24.044.230	3.419.415	27.463.645	38.244.860	5.363.882	43.608.742
<b>2.2. Supremo Tribunal de Justiça</b>		<b>109.713.869</b>	<b>17.079.099</b>	<b>126.792.968</b>	<b>121.814.553</b>	<b>18.980.719</b>	<b>140.795.272</b>
2.2.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário		109.713.869	17.079.099	126.792.968	121.814.553	18.980.719	140.795.272
<b>2.3. Justiça Federal</b>		<b>508.979.990</b>	<b>85.911.998</b>	<b>594.891.988</b>	<b>851.742.649</b>	<b>143.150.912</b>	<b>994.893.561</b>
2.3.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário		508.979.990	85.911.998	594.891.988	851.742.649	143.150.912	994.893.561
<b>2.4. Justiça Militar da União</b>		<b>25.910.000</b>	<b>2.010.000</b>	<b>27.920.000</b>	<b>25.910.000</b>	<b>2.010.000</b>	<b>27.920.000</b>
2.4.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário		25.910.000	2.010.000	27.920.000	25.910.000	2.010.000	27.920.000
<b>2.5. Justiça Eleitoral</b>		<b>288.716.399</b>	<b>43.081.016</b>	<b>331.797.415</b>	<b>456.049.841</b>	<b>69.308.643</b>	<b>525.358.484</b>
2.5.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário		288.716.399	43.081.016	331.797.415	456.049.841	69.308.643	525.358.484
<b>2.6. Justiça do Trabalho</b>		<b>871.869.436</b>	<b>118.052.283</b>	<b>989.921.719</b>	<b>1.376.585.977</b>	<b>187.931.282</b>	<b>1.564.517.259</b>
2.6.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário		871.869.436	118.052.283	989.921.719	1.376.585.977	187.931.282	1.564.517.259
<b>2.7. Justiça do Distrito Federal e dos Territórios</b>		<b>125.058.632</b>	<b>20.442.589</b>	<b>145.501.221</b>	<b>198.150.101</b>	<b>32.650.066</b>	<b>230.800.167</b>
2.7.1. PL 2441/2002 - Altera Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2016,		110.507.530	17.951.194	128.458.724	175.219.160	28.681.984	203.901.144
2.7.2. PL 2438/2022 - Dispõe sobre o subsídio de Ministro do Supremo Tribunal Federal		14.551.102	2.491.395	17.042.497	22.930.941	3.968.082	26.899.023

<b>2.8. Conselho Nacional de Justiça</b>	<b>4.740.705</b>	<b>459.441</b>	<b>5.200.146</b>	<b>4.740.705</b>	<b>459.441</b>	<b>5.200.146</b>
2.8.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2438/2022 e 2441/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Judiciário	4.740.705	459.441	5.200.146	4.740.705	459.441	5.200.146
<b>3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público</b>	<b>304.729.544</b>	<b>45.009.714</b>	<b>349.739.258</b>	<b>475.071.020</b>	<b>71.665.015</b>	<b>546.736.035</b>
<b>3.1. Ministério Público Federal</b>	<b>174.236.941</b>	<b>23.908.765</b>	<b>198.145.706</b>	<b>271.467.482</b>	<b>38.079.756</b>	<b>309.547.238</b>
3.1.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2439/2022 e 2442/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU	174.236.941	23.908.765	198.145.706	271.467.482	38.079.756	309.547.238
<b>3.2. Ministério Público Militar</b>	<b>10.021.102</b>	<b>1.432.179</b>	<b>11.453.281</b>	<b>15.630.312</b>	<b>2.281.047</b>	<b>17.911.359</b>
3.2.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2439/2022 e 2442/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU	10.021.102	1.432.179	11.453.281	15.630.312	2.281.047	17.911.359
<b>3.3. Ministério Público do Distrito Federal de Territórios</b>	<b>42.020.665</b>	<b>8.380.577</b>	<b>50.401.242</b>	<b>65.200.296</b>	<b>13.347.838</b>	<b>78.548.134</b>
3.3.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2439/2022 e 2442/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU	42.020.665	8.380.577	50.401.242	65.200.296	13.347.838	78.548.134
<b>3.4. Ministério Público do Trabalho</b>	<b>75.180.691</b>	<b>10.776.085</b>	<b>85.956.776</b>	<b>117.649.207</b>	<b>17.140.735</b>	<b>134.789.942</b>
3.4.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2439/2022 e 2442/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU	75.180.691	10.776.085	85.956.776	117.649.207	17.140.735	134.789.942
<b>3.5. Escola Superior do Ministério Público da União</b>	<b>657.810</b>	<b>45.068</b>	<b>702.878</b>	<b>1.033.158</b>	<b>71.780</b>	<b>1.104.938</b>
3.5.1. Limite destinado ao atendimento dos PLs 2439/2022 e 2442/2022 relativos a reestruturação e/ou aumento de remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do MPU	657.810	45.068	702.878	1.033.158	71.780	1.104.938
<b>3.6. Conselho Nacional do Ministério Público da União</b>	<b>2.612.335</b>	<b>467.040</b>	<b>3.079.375</b>	<b>4.090.565</b>	<b>743.859</b>	<b>4.834.424</b>
3.6.1. Reajuste em 13,5% do vencimento básico e seus reflexos aos servidores ativos e sobre proventos de aposentadorias e pensões; e Equiparação de FC/CC ao Poder Executivo - CNMP	2.612.335	467.040	3.079.375	4.090.565	743.859	4.834.424
<b>4. Defensoria Pública da União</b>	<b>75.618.268</b>	<b>9.262.836</b>	<b>84.881.104</b>	<b>88.847.233</b>	<b>11.185.163</b>	<b>100.032.396</b>
<b>4.1. PL nº 2.440, de 2022 - fixa o subsídio do Defensor Público-Geral Federal e estabelece, para os membros da DPU, o percentual de escalonamento de que trata o inciso V do art. 93 da Constituição</b>	<b>59.408.426</b>	<b>8.471.335</b>	<b>67.879.761</b>	<b>68.913.149</b>	<b>9.918.571</b>	<b>78.831.720</b>
4.1.1. Reajuste do subsídio dos Defensores Públicos Federais	58.667.771	8.358.802	67.026.573	68.172.494	9.806.038	77.978.532
4.1.2. Subsídio do Defensor Público-Geral Federal, Subdefensor Público-Geral Federal e Corregedor-Geral	740.655	112.533	853.188	740.655	112.533	853.188
<b>4.2. PL nº 2.923, de 2022 - dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências</b>	<b>6.204.584</b>	<b>791.501</b>	<b>6.996.085</b>	<b>9.928.826</b>	<b>1.266.592</b>	<b>11.195.418</b>
4.2.1. Reajuste Servidores da DPU (Parcela 1 de 3)	4.038.271	791.501	4.829.772	6.462.204	1.266.592	7.728.796
4.2.2. Reajuste cargos e funções comissionados	2.166.313	-	2.166.313	3.466.622	-	3.466.622
<b>4.3. PL nº 7.836, de 2014 - Institui a gratificação por exercício cumulativo de cargos e de função administrativa dos membros da Defensoria Pública da União e dá outras providências (prevista também no PL nº 2.923, de 2022)</b>	<b>10.005.258</b>	<b>-</b>	<b>10.005.258</b>	<b>10.005.258</b>	<b>-</b>	<b>10.005.258</b>
<b>5. Poder Executivo</b>	<b>10.707.717.695</b>	<b>828.545.922</b>	<b>11.536.263.617</b>	<b>15.253.452.670</b>	<b>1.174.268.321</b>	<b>16.427.720.991</b>
5.1. Limite destinado ao atendimento de PLs relativos a concessão de vantagens, reestruturação e/ou aumento linear de remuneração de cargos, funções e carreiras civis no âmbito do Poder Executivo e das forças de Segurança Pública do Distrito Federal. (5)	10.648.515.282	828.545.922	11.477.061.204	15.194.250.257	1.174.268.321	16.368.518.578

5.2. Limite destinado ao atendimento da MPV 1133/2022 relativa ao aumento da remuneração dos cargos das carreiras da Agência Nacional de Mineração	59.202.413	-	59.202.413	59.202.413	-	59.202.413
<b>TOTAL DO ITEM II</b>	<b>13.719.566.098</b>	<b>1.231.424.617</b>	<b>14.950.990.715</b>	<b>19.612.444.953</b>	<b>1.778.597.027</b>	<b>21.391.041.980</b>
<b>TOTAL ANEXO V</b>	<b>17.191.410.458</b>	<b>1.947.960.681</b>	<b>19.139.371.139</b>	<b>24.435.412.538</b>	<b>2.736.476.312</b>	<b>27.171.888.850</b>

(1) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2022, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2023 e que venham a vagar *a posteriori*, não gerando, impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que acarretem pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(2) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.

(3) Projeto de Lei nº 2073/2022, que dispõe sobre a transformação de cargos efetivos do quadro do CNMP, sem aumento de despesas, sendo 5 (cinco) cargos vagos de Analista e 7 (sete) cargos vagos de Técnico do quadro do CNMP em 10 (dez) cargos em Comissão; bem como sobre a criação de 32 (trinta e dois) cargos em Comissão por economia de despesa.

(4) Limite físico e financeiro destinado a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, nos termos dos Decretos nºs 7.232, de 19 de julho de 2010; 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010; 7.485, de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014.

(5) Impacto orçamentário inclui eventual aumento decorrente do Acórdão 1224/2017 TCU-Plenário e Ação Cível Originária nº 3455.

(6) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Subtítulo:

<b>Esfera/Órgão/Unidade/Funcional Programática/Ação/Localizador de Gasto (6)</b>	<b>VALOR</b>
<b>Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição</b>	<b>17.191.410.458</b>
10.01101.99.999.0999.0Z01.6499 - Câmara dos Deputados	369.276.252
10.02101.99.999.0999.0Z01.6499 - Senado Federal	256.595.952
10.03101.99.999.0999.0Z01.6499 - Tribunal de Contas da União	178.760.609
10.10101.99.999.0999.0Z01.6499 - Supremo Tribunal Federal	24.229.953
10.11101.99.999.0999.0Z01.6499 - Superior Tribunal de Justiça	114.798.867
10.12101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Federal de Primeiro Grau	593.979.990
10.13101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Militar da União	47.193.888
10.14101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça Eleitoral	351.711.838
10.15126.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1.373.428.826
10.16101.99.999.0999.0Z01.6499 - Justiça do DF e Territórios	191.095.212
10.17101.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Nacional de Justiça	8.144.827
10.34101.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público Federal	185.130.068
10.34102.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público Militar	15.161.990
10.34103.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público do DF e Territórios	48.304.917
10.34104.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério Público do Trabalho	83.595.586
10.34105.99.999.0999.0Z01.6499 - Escola Superior do MPU	1.071.330
10.59101.99.999.0999.0Z01.6499 - Conselho Nacional do Ministério Público	5.709.563
10.29101.99.999.0999.0Z01.6499 - Defensoria Pública da União	83.010.929
10.26101.99.999.0999.0Z01.6499 - Ministério da Educação	725.890.674
10.52111.05.122.0032.2867.6499 - Comando da Aeronáutica	79.837.251
10.52121.05.122.0032.2867.6499 - Comando do Exército	8.430.279
10.52131.05.122.0032.2867.6499 - Comando da Marinha	25.666.445

10.71101.99.999.0999.0Z01.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	12.039.597.650
10.73901.28.845.0903.00NR.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	380.787.562
<b>Reserva de Contingência - Financeira / CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição</b>	<b>1.947.960.681</b>
10.01101.99.999.0999.0Z00.6499 - Câmara dos Deputados	19.805.824
10.02101.99.999.0999.0Z00.6499 - Senado Federal	15.509.781
10.03101.99.999.0999.0Z00.6499 - Tribunal de Contas da União	32.487.258
10.10101.99.999.0999.0Z00.6499 - Supremo Tribunal Federal	3.460.261
10.11101.99.999.0999.0Z00.6499 - Superior Tribunal de Justiça	18.328.127
10.12101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Federal de Primeiro Grau	98.661.998
10.13101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Militar da União	6.883.963
10.14101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça Eleitoral	53.743.798
10.15126.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	185.744.873
10.16101.99.999.0999.0Z00.6499 - Justiça do DF e Territórios	29.594.245
10.17101.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Nacional de Justiça	921.646
10.34101.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público Federal	24.842.053
10.34102.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público Militar	1.669.090
10.34103.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público do DF e Territórios	8.685.690
10.34104.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério Público do Trabalho	11.415.028
10.34105.99.999.0999.0Z00.6499 - Escola Superior do MPU	134.807
10.59101.99.999.0999.0Z00.6499 - Conselho Nacional do Ministério Público	1.164.506
10.29101.99.999.0999.0Z00.6499 - Defensoria Pública da União	9.598.193
10.26101.99.999.0999.0Z00.6499 - Ministério da Educação	208.437.195
10.71101.99.999.0999.0Z00.6499 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	1.178.128.668
10.73901.28.846.0903.09HB.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	38.743.677
<b>Total Geral</b>	<b>19.139.371.139</b>
<b>Despesas Primárias</b>	<b>17.191.410.458</b>
<b>Despesas Financeiras</b>	<b>1.947.960.681</b>

**1.2.3. RELATÓRIO DO COMITÊ  
DE ADMISSIBILIDADE DE  
EMENDAS – CAE**



# CONGRESSO NACIONAL

## PARECER (CN) Nº 33, DE 2022

Da COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 32, de 2022, que Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2023.

**TIPO:** Parecer do Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAE

**PRESIDENTE:** Deputado Celso Sabino

**RELATOR GERAL:** Senador Marcelo Castro

**COORDENADOR:** Deputado José Priante

06 de dezembro de 2022



# RELATÓRIO DE ATIVIDADES DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS COLETIVAS AO PLOA 2023

(PLN nº 32/2022-CN)

### I. RELATÓRIO

1. Conforme art. 25 da Resolução nº 1/2006-CN, cabe ao Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAE propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.

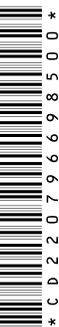
2. O exame de admissibilidade de emendas corresponde ao exame preliminar, anterior ao de mérito, que verifica a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regimentais, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006-CN. Esse dispositivo determina que a emenda à proposição em tramitação na CMO que contrariar norma constitucional, legal ou regimental será inadmitida, caso aprovada na CMO a proposta do Comitê de Admissibilidade (arts. 15, XI, e 25 da Resolução nº 1/2006-CN).

3. A Comissão aprovou<sup>1</sup> em 22/nov/22 o relatório do CAE contendo diretrizes e orientações voltadas ao exame de admissibilidade das emendas ao PLOA 2023. Permite-se assim uma interpretação sistemática do conjunto de normas aplicáveis à matéria (Constituição Federal, Plano Plurianual, LDO, Resolução nº1/2006-CN e Instruções Normativas da CMO).

4. Além de orientar os Autores acerca da elaboração de emendas quanto à sua admissibilidade, o Comitê exerceu o papel de analisar previamente aquelas apresentadas e sugerir soluções, sempre que possível, capazes de sanear os vícios que as tornavam inadmissíveis.

5. Do exame técnico preliminar de admissibilidade das emendas coletivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, foram identificados inicialmente inúmeros casos de inadmissibilidade de emendas coletivas. Diante disso, foram envidados esforços e realizadas várias diligências no sentido de possibilitar, sempre que possível, o ajuste das emendas inadmitidas.

<sup>1</sup> Disponível em [https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2022/cae/loa/Rel\\_Admiss.pdf](https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/comites/2022/cae/loa/Rel_Admiss.pdf)





6. Os pedidos de correção pelos Autores (Coordenadores de Bancadas e Presidentes de Comissões permanentes) foram efetuados no sistema informatizado próprio da CMO (Sisel). Nesse esforço de saneamento, a grande parte dos pedidos foi considerada viável, uma vez que suplantaram as inconsistências técnicas e regimentais.

7. No final, encerrados os prazos concedidos pela CMO, e depois do trabalho de busca de soluções saneadoras, reduziu-se de forma significativa o montante inicial de emendas coletivas com indicação pela inadmissibilidade, restando apenas aquelas relacionadas no **Anexo I** ao presente Relatório. **Todas as demais emendas coletivas não contempladas neste anexo foram consideradas admitidas.**

**8.** A inadmissibilidade das emendas de Comissão relacionadas no referido anexo deve-se ao fato deste Comitê não ter conseguido identificar qualquer afinidade ou compatibilidade entre a programação incluída pela emenda e a competência temática regimental da respectiva Comissão. Ademais, diante da impossibilidade regimental de substituição dessas emendas, conforme norma da CMO, não encontramos outra saída senão sua inadmissão.

9. Alguns aspectos de maior indagação em anos anteriores já se encontravam pacificados e constaram do relatório com as diretrizes e orientações. Neste sentido, foi considerado viável, aos moldes de ano anterior, a destinação de recursos pelas **bancadas estaduais** para atendimento de hospitais de referência situados em outras unidades da federação, desde que atendam pacientes de outros estados.

**10.** Quanto às **emendas de Comissão**, trechos da malha rodoviária federal que constam do Sistema Nacional Viário puderam ser considerados como de “interesse nacional” para fins de atendimento dos arts. 44 e 45 da Resolução nº 1/2006-CN. Isso decorre do fato de que trechos federais em eixos estruturantes formam uma malha integrada fisicamente contígua e interdependente.

11. No que se refere à **necessidade de repetição de emendas de bancada estadual** apresentadas aos orçamentos anteriores, este Comitê diligenciou no sentido de os informar previamente quais emendas deveriam ser, em princípio, reapresentadas. Informou-se às bancadas que, a partir da EC nº 100/2019 (emendas ao PLOA 2020 em diante), aplica-se o § 20 do art. 166 da



CD/22079.66985-00



\* C D 2 2 0 7 9 6 6 9 8 5 0 0 \*





## COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

### COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS – CAE

CF<sup>2</sup> quanto à obrigação de repetir emendas de bancada impositivas relativas a obras, o que podia afastar algumas das exceções previstas no § 2º do art. 47 da Resolução nº 1-2006-CN<sup>3</sup>.

12. O exame do CAE, quanto ao cumprimento do dever de repetir emendas pelas bancadas estaduais, tratando-se de obras iniciadas, ficou concentrado nas emendas apresentadas a partir da LOA 2020 (aplicação do art. 166, § 20 CF). A análise da necessidade de repetir emendas de bancada aprovadas em anos anteriores, antes da EC n. 100/2019, impositivas ou não, ficaram sob verificação dos respectivos colegiados estaduais e do Distrito Federal.

13. Depois de analisados os motivos da falta de apresentação das emendas explicitados na ata da reunião da bancada o Comitê decidiu acatar, neste exercício, as justificativas da bancada de que os recursos existentes no PLOA, ou em restos a pagar, eram suficientes para concluir ao menos uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, como dispõe a LDO 2023 (art. 20, II). Foram também considerados motivos hábeis para afastar a necessidade de repetir a emenda os casos em que a obra não tenha sido iniciada ou quando houver comprovado impedimento de ordem técnica ou legal para a continuidade da obra.

14. Na análise quanto à necessidade de repetir programações de emendas não foram consideradas aquelas que se encontram descritas de forma genérica, sem objeto preciso e sem apontar obra específica.

15. O exame da admissibilidade das **emendas individuais**, como já ocorreu em anos anteriores, encontra-se delegado aos **relatores setoriais**, como consta do Relatório de Diretrizes e Orientações aprovado pela CMO. As propostas de parecer pela inadmissibilidade dessas emendas deverão constar dos respectivos Relatórios Setoriais, conforme art. 70, III, "c", da Resolução.

16. Portanto, do conjunto de emendas coletivas apresentadas ao PLOA 2023, depois de efetuados os ajustes requeridos pelo CAE, restaram pendentes apenas as emendas de comissão indicadas no **Anexo 1** ao presente Relatório.

2 Art. 166 (...) § 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

3 Art. 47. (...) § 2º “Os projetos constantes de lei orçamentária anual, oriundos de aprovação de emendas de Bancada Estadual, uma vez iniciados, deverão ser, anualmente, objeto de emendas apresentadas pela mesma Bancada Estadual até a sua conclusão, salvo se: I - constem do projeto de lei orçamentária; ou II - a execução física não tiver alcançado 20 % (vinte por cento) do total da obra; III - houver comprovado impedimento legal à continuidade da obra; ou IV - houver decisão em contrário da unanimidade da bancada.





II – VOTO

17. Diante do exposto, propomos que, dentre as **emendas coletivas** apresentadas ao PLOA 2023, sejam consideradas **inadmitidas** apenas aquelas que integram o **Anexo 1** ao presente Relatório. As demais emendas coletivas devem ser consideradas admitidas, observados os ajustes propostos pelo CAE e solicitados pelos autores no sistema Sisel.

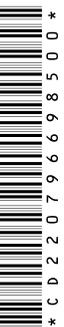
Brasília, 05 de dezembro de 2022.

**COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS PLOA 2023**

**Coordenador – Deputado José Priante**



CD/22079.66965-00



\* C D 2 2 0 7 9 6 6 9 8 5 0 0 \*



## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

**Autor: Com. Const. Justiça e de Cidadania**

**Emenda: 50120002**

**Tipo da Emenda: Acréscimo - Apropriação**

**UO:** 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta  
**Programa:** 2220 - Moradia Digna  
**Ação:** 00CY - Transferências ao Fundo de Desenvolvimento Social - FDS (Lei nº 14.118, de 2021)  
**Subtítulo:** Nacional

### Acréscimos indicados pela Emenda:

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	4	8	90	0	1000	2400000000
F	3	8	90	0	1000	800000000

### Cancelamentos indicados pela Emenda:

**UO:** 90000 - Reserva de Contingência  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023  
**Subtítulo:** Recursos para atender à EC nº 100, de 2019, referente às Emendas de Bancada

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	1000	3200000000

**Crerios Assinalados:** 2.2 A emenda de Comissão não se coaduna com as competências regimentais do colegiado (art. 43 da Resolução nº 1/2006 – CN).

**Obs./Ajustes:** O objeto da emenda não guarda pertinência temática com as competências da comissão, infringindo o artigo 43 da Resolução 1/2006.



## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

**Autor: Com. Fisc Financeira e Controle**

**Emenda: 50310001**

**Tipo da Emenda: Acréscimo - Apropriação**

**UO:** 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária  
**Subtítulo:** Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de

### Acréscimos indicados pela Emenda:

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	1	8	90	0	1000	10317880831

### Cancelamentos indicados pela Emenda:

**UO:** 41231 - Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 2000 - Administração da Unidade  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1120	112114159

**UO:** 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 2000 - Administração da Unidade  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1000	224793318
F	3	2	90	0	1050	58516682

**UO:** 35101 - Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 2000 - Administração da Unidade  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1000	259259574

**UO:** 40101 - Ministério do Trabalho e Previdência - Administração Direta  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 2000 - Administração da Unidade  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1000	115298404



## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

Autor: Com. Fisc Financeira e Controle

**UO:** 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 2000 - Administração da Unidade  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1000	837630007
F	3	2	91	0	1000	21574576

**UO:** 24101 - Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - Administração Direta  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 2000 - Administração da Unidade  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1000	296376345

**UO:** 20101 - Presidência da República  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 2000 - Administração da Unidade  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1000	136635071

**UO:** 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 2000 - Administração da Unidade  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1000	92996559

**UO:** 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 2000 - Administração da Unidade  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1032	549900000



## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

Autor: Com. Fisc Financeira e Controle

**UO:** 30107 - Departamento de Polícia Rodoviária Federal  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 2000 - Administração da Unidade  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1020	339780593

**UO:** 52931 - Fundo Naval  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 2000 - Administração da Unidade  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1000	106393134
F	3	2	90	0	1050	94920514

**UO:** 52911 - Fundo Aeronáutico  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 2000 - Administração da Unidade  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1050	196457473

**UO:** 52121 - Comando do Exército  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 2000 - Administração da Unidade  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1000	426186039

**UO:** 52101 - Ministério da Defesa - Administração Direta  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 2000 - Administração da Unidade  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1000	121375119



## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

Autor: Com. Fisc Financeira e Controle

**UO:** 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 2000 - Administração da Unidade  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1000	171233276

**UO:** 52911 - Fundo Aeronáutico  
**Programa:** 6012 - Defesa Nacional  
**Ação:** 2048 - Manutenção e Suprimento de Material Aeronáutico  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1000	305409760
F	3	2	90	0	1050	333226395
F	4	2	90	0	1000	8363845

**UO:** 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 20XT - Prestação de Serviços Médico Hospitalares e Pesquisa Médicas do Hospital das Forças Armadas  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
S	3	2	90	0	1000	33300000
S	4	2	90	0	1000	13300000

**UO:** 25101 - Ministério da Economia - Administração Direta  
**Programa:** 2215 - Política Econômica e Equilíbrio Fiscal  
**Ação:** 20Z7 - Gestão de Sistemas Informatizados de Administração Financeira e Contábil  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1000	162651971

**UO:** 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta  
**Programa:** 2218 - Gestão de Riscos e Desastres  
**Ação:** 22BO - Ações de Proteção e Defesa Civil  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	40	0	1000	80000003
F	3	2	90	0	1000	477000000



## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

Autor: Com. Fisc Financeira e Controle

**UO:** 52911 - Fundo Aeronáutico  
**Programa:** 6012 - Defesa Nacional  
**Ação:** 2868 - Combustíveis e Lubrificantes de Aviação  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1000	113235157
F	3	2	90	0	1050	240000000

**UO:** 52221 - Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL  
**Programa:** 6012 - Defesa Nacional  
**Ação:** 4528 - Produção de Material de Emprego Militar  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1050	48570000
F	4	2	90	0	1050	20000000

**UO:** 52121 - Comando do Exército  
**Programa:** 6012 - Defesa Nacional  
**Ação:** 14T4 - Implantação do Projeto Forças Blindadas  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1000	71854974
F	4	2	90	0	1000	804366026

**UO:** 52131 - Comando da Marinha  
**Programa:** 6012 - Defesa Nacional  
**Ação:** 14T7 - Desenvolvimento de Sistemas de Tecnologia Nuclear da Marinha  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1077	53829648
F	4	2	90	0	1077	291332209

**UO:** 90000 - Reserva de Contingência  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023  
**Subtítulo:** Recursos para atender à EC nº 100, de 2019, referente às Emendas de Bancada

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	1000	3100000000



## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

**Autor: Com. Fisc Financeira e Controle**

**Critérios Assinalados:** 2.2 A emenda de Comissão não se coaduna com as competências regimentais do colegiado (art. 43 da Resolução nº 1/2006 – CN).

**Obs./Ajustes:**

---



## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

**Autor: Com. Fisc Financeira e Controle**

**Emenda: 50310002**

**Tipo da Emenda: Acréscimo - Apropriação**

**UO:** 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária  
**Subtítulo:** Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de

### Acréscimos indicados pela Emenda:

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	1	8	90	0	1000	6500000000

### Cancelamentos indicados pela Emenda:

**UO:** 90000 - Reserva de Contingência  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023  
**Subtítulo:** Recursos para atender à EC nº 86, de 2015, referente às Emendas Individuais

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	1000	3160000000

**UO:** 90000 - Reserva de Contingência  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023  
**Subtítulo:** Recursos para atender à EC nº 100, de 2019, referente às Emendas de Bancada

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	1000	3340000000

**Critérios Assinalados:** 2.2 A emenda de Comissão não se coaduna com as competências regimentais do colegiado (art. 43 da Resolução nº 1/2006 – CN).  
3.6 A despesa foi programada em GND/Modalidade de Aplicação inadequada para a finalidade pretendida.

**Obs./Ajustes:**



## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

**Autor: Com. Fisc Financeira e Controle**

**Emenda: 50310003**

**Tipo da Emenda: Acréscimo - Apropriação**

**UO:** 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta  
**Programa:** 5035 - Promoção de cidadania por meio do Auxílio Brasil e da articulação de Políticas Públicas  
**Ação:** 21DP - Transferência de Renda Relativa aos Benefícios e Auxílios do Programa Auxílio Brasil (Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021)  
**Subtítulo:** Nacional

### Acréscimos indicados pela Emenda:

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
S	3	1	90	0	1000	52808023708

### Cancelamentos indicados pela Emenda:

**UO:** 52902 - Fundo de Administração do Hospital das Forças Armadas  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 20XT - Prestação de Serviços Médico Hospitalares e Pesquisa Médicas do Hospital das Forças Armadas  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
S	3	2	90	0	1000	33300000
S	4	2	90	0	1000	13300000

**UO:** 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta  
**Programa:** 2218 - Gestão de Riscos e Desastres  
**Ação:** 22BO - Ações de Proteção e Defesa Civil  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	40	0	1000	80000000
F	3	2	90	0	1000	477000000
F	4	2	40	0	1000	70000000

**UO:** 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia  
**Programa:** 0913 - Operações Especiais - Integralização de Cotas em Organismos Financeiros Internacionais  
**Ação:** 000P - Integralização de Cotas de Capital em Organismos Financeiros Internacionais  
**Subtítulo:** Exterior

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	5	2	90	0	1000	798000000



## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

Autor: Com. Fisc Financeira e Controle

**UO:** 52221 - Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL  
**Programa:** 6012 - Defesa Nacional  
**Ação:** 4528 - Produção de Material de Emprego Militar  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1050	48570000

**UO:** 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia  
**Programa:** 0909 - Operações Especiais: Outros Encargos Especiais  
**Ação:** 0265 - Indenizações e Restituições relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO (Lei nº 8.171, de 1991)  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	1	90	0	1000	2764637786

**UO:** 52121 - Comando do Exército  
**Programa:** 6012 - Defesa Nacional  
**Ação:** 14T4 - Implantação do Projeto Forças Blindadas  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1000	71854974
F	4	2	90	0	1000	804366026

**UO:** 52131 - Comando da Marinha  
**Programa:** 6012 - Defesa Nacional  
**Ação:** 14T7 - Desenvolvimento de Sistemas de Tecnologia Nuclear da Marinha  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	3	2	90	0	1077	53829648
F	4	2	90	0	1077	291332209

**UO:** 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z04 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023, indicadas ao atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de pessoal e encargos  
**Subtítulo:** Recursos para atender o inciso III, do §5º do art. 13 da Lei nº 14.436 de 2022, LDO-2023

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	1	1	90	0	1000	3500000000



## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

Autor: Com. Fisc Financeira e Controle

**UO:** 90000 - Reserva de Contingência  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023  
**Subtítulo:** Recursos para atender à EC nº 86, de 2015, referente às Emendas Individuais

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	1000	5852354370

**UO:** 90000 - Reserva de Contingência  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023  
**Subtítulo:** Recursos para atender à EC nº 100, de 2019, referente às Emendas de Bancada

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	1000	3845954146

**UO:** 36901 - Fundo Nacional de Saúde  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023  
**Subtítulo:** Recursos para atender o inciso III, do §5º do art. 13 da Lei nº 14.436 de 2022, LDO-2023

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
S	9	2	99	0	1001	326028373

**UO:** 36211 - Fundação Nacional de Saúde  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023  
**Subtítulo:** Recursos para atender o inciso III, do §5º do art. 13 da Lei nº 14.436 de 2022, LDO-2023

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
S	9	2	99	0	1001	176830039

**UO:** 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023  
**Subtítulo:** Recursos para atender o inciso III, do §5º do art. 13 da Lei nº 14.436 de 2022, LDO-2023

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	1000	72857492



## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

Autor: Com. Fisc Financeira e Controle

**UO:** 53101 - Ministério do Desenvolvimento Regional - Administração Direta  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023  
**Subtítulo:** Recursos para atender o inciso III, do §5º do art. 13 da Lei nº 14.436 de 2022, LDO-2023

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	1000	1419793513

**UO:** 55901 - Fundo Nacional de Assistência Social  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023  
**Subtítulo:** Recursos para atender o inciso III, do §5º do art. 13 da Lei nº 14.436 de 2022, LDO-2023

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
S	9	2	99	0	1002	966426471

**UO:** 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023  
**Subtítulo:** Recursos para atender o inciso III, do §5º do art. 13 da Lei nº 14.436 de 2022, LDO-2023

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	1000	454398742

**UO:** 22101 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Administração Direta  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023  
**Subtítulo:** Recursos para atender o inciso III, do §5º do art. 13 da Lei nº 14.436 de 2022, LDO-2023

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	1000	28071903
F	9	2	99	0	1026	27618096
F	9	2	99	0	1052	7893528

**UO:** 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023  
**Subtítulo:** Recursos para atender o inciso III, do §5º do art. 13 da Lei nº 14.436 de 2022, LDO-2023

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
S	9	2	99	0	1002	362846403



## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

Autor: Com. Fisc Financeira e Controle

**UO:** 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023  
**Subtítulo:** Recursos para atender o inciso III, do §5º do art. 13 da Lei nº 14.436 de 2022, LDO-2023

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	1133	884269869

**UO:** 26291 - Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z05 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023  
**Subtítulo:** Recursos para atender o inciso III, do §5º do art. 13 da Lei nº 14.436 de 2022, LDO-2023

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	1000	82175000

**UO:** 54101 - Ministério do Turismo - Administração Direta  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z06 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023, indicadas ao atendimento da Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021  
**Subtítulo:** Recursos para atender o inciso III, do §5º do art. 13 da Lei nº 14.436 de 2022, LDO-2023

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	2	99	0	1000	300000000

**UO:** 36211 - Fundação Nacional de Saúde  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z08 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023, necessárias ao atendimento de despesas previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 141 de 2012  
**Subtítulo:** Recursos para atender o inciso III, do §5º do art. 13 da Lei nº 14.436 de 2022, LDO-2023

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
S	9	2	99	6	1001	300000000

**UO:** 36201 - Fundação Oswaldo Cruz  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z08 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023, necessárias ao atendimento de despesas previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 141 de 2012  
**Subtítulo:** Recursos para atender o inciso III, do §5º do art. 13 da Lei nº 14.436 de 2022, LDO-2023

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
S	9	2	99	6	1001	77302376
S	9	2	99	6	1002	820689502
S	9	2	99	6	1049	13193075



## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

Autor: Com. Fisc Financeira e Controle

**UO:** 36901 - Fundo Nacional de Saúde  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z08 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023, necessárias ao atendimento de despesas previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 141 de 2012  
**Subtítulo:** Recursos para atender à EC nº 100, de 2019, referente às Emendas de Bancada

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
S	9	2	99	6	1001	3845954146

**UO:** 36901 - Fundo Nacional de Saúde  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z08 - Reservas Específicas para cumprimento do § 5º do art. 13 da LDO-2023, necessárias ao atendimento de despesas previstas no art. 3º da Lei Complementar nº 141 de 2012  
**Subtítulo:** Recursos para atender à EC nº 86, de 2015, referente às Emendas Individuais

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
S	9	2	99	6	1001	5802354370

**UO:** 90000 - Reserva de Contingência  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z00 - Reserva de Contingência - Financeira  
**Subtítulo:** Reserva de Contingência - Fiscal

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	0	99	0	1000	2302296732

**UO:** 90000 - Reserva de Contingência  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z00 - Reserva de Contingência - Financeira  
**Subtítulo:** Reserva de Contingência - Recursos provenientes de receitas próprias e vinculadas, inclusive doações

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	9	0	99	0	1076	5832524919

**UO:** 71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia  
**Programa:** 0999 - Reserva de Contingência  
**Ação:** 0Z01 - Reserva de Contingência Fiscal - Primária  
**Subtítulo:** Recursos para atendimento do art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal e outras despesas de

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	1	1	90	0	1000	10000000000

**Crerios  
Assinalados:**

2.2 A emenda de Comissão não se coaduna com as competências regimentais do colegiado (art. 43 da Resolução nº 1/2006 – CN).

2.14 A emenda conflita com outro artigo da Resolução, item do Regulamento Interno da CMO ou do Relatório de Atividades do CAE (apontar o dispositivo no campo “OBSERVAÇÕES” - não marcar se a situação se enquadrar em outro subitem específico).



## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

### Autor: Com. Fisc Financeira e Controle

**Obs./Ajustes:** A ação 21DP - Transferência de Renda Relativa aos Benefícios e Auxílios do Programa Auxílio Brasil (Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021), que a emenda visa acrescentar recursos, tem a classificação de RP 1 - primária obrigatória. Nos termos do item II.1.7 do relatório do CAE, "As emendas, salvo erro ou omissão de ordem técnica, não podem acrescentar ou reduzir programação do PLOA destinada ao serviço da dívida (RP 0) ou primária obrigatória (RP 1), que refletem encargos líquidos e certos e a legislação de regência."



## Relatório das emendas inadmitidas por Autor - Comitê

**Autor: Com. Fisc Financeira e Controle**

**Emenda: 50310004**

**Tipo da Emenda: Inclusão - Apropriação**

**UO:** 39252 - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT  
**Programa:** 3006 - Transporte Terrestre e Trânsito  
**Ação:** 9999 - Ação Atípica  
**Subtítulo:** Construção de Trecho Rodoviário - KM 250 - KM 655 - na BR- BR319/AM - Na Região Norte

### Acréscimos indicados pela Emenda:

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
F	4	8	90	0	1000	600000000

### Cancelamentos indicados pela Emenda:

**UO:** 73101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia  
**Programa:** 0032 - Programa de Gestão e Manutenção do Poder Executivo  
**Ação:** 00QD - Pensões Militares dos Ex-Territórios e do Antigo Estado da Guanabara  
**Subtítulo:** Nacional

ESF	GND	RP	MA	IDU	FNT	Valor (em R\$ 1,00)
S	1	1	90	0	1000	600000000

**Crítérios Assinalados:** 2.2 A emenda de Comissão não se coaduna com as competências regimentais do colegiado (art. 43 da Resolução nº 1/2006 – CN).

**Obs./Ajustes:**



**CONGRESSO NACIONAL**

*Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*

## CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Décima Reunião Extraordinária, realizada em 6 de dezembro de 2022, **APROVOU** o Relatório do Comitê de Admissibilidade de Emendas – CAE, referente ao Exame de Admissibilidade das Emendas Coletivas ao Projeto de Lei Orçamentária para 2023 (PLN 32/2022-CN), apresentado pelo Deputado Elias Vaz relator *ad hoc*, cujo Coordenador é o Deputado **JOSÉ PRIANTE**, inadmitindo as emendas coletivas apresentadas ao PLOA 2023, de números: 50120002, 50310001, 50310002, 50310003 e 50310004 (conforme o Anexo 1 deste Relatório). As demais emendas coletivas foram admitidas, em observância aos ajustes propostos pelo CAE e solicitados pelos autores no sistema Sisel.

Compareceram os Senhores Deputados Celso Sabino, Presidente, Paulo Pimenta, Segundo Vice-Presidente, AJ Albuquerque, Aline Sleutjes, Amaro Neto, Angela Amin, Cacá Leão, Carlos Chiodini, Carlos Henrique Gaguim, Cezinha de Madureira, Claudio Cajado, Cleber Verde, Delegado Waldir, Elias Vaz, Enio Verri, Fábio Henrique, Felipe Francischini, Fernanda Melchiona, General Peternelli, João Maia, Julio Cesar Ribeiro, Leandre, Luiz Carlos, Marcel van Hattem, Mauro Benevides Filho, Nilto Tatto, Paulo Guedes, Roberto Alves, Rodrigo Agostinho, Rubens Bueno, Rui Falcão, e Zé Vitor; e os Senhores Senadores, Irajá, Primeiro Vice-Presidente, Confúcio Moura, Eliane Nogueira, Jorge Kajuru, Marcelo Castro, Marcos do Val, Plínio Valério, Rodrigo Cunha e Zenaide Maia.

Sala de Reuniões, em 6 de dezembro de 2022.

  
Deputado CELSO SABINO  
Presidente